



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77º DA REPÚBLICA — NUM. 21.028 BELEM — QUARTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1967

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. JOY DE JESUS NEVES DE BARROS FENHA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. AMR. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSE MAGALHAES

Departamento do Serviço Público

Sar. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECRETA E PROMULGA A SEQUINTE CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO PARA.

TITULO I

Organização do Estado e dos Municípios

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Estado do Pará, parte integrante da República Federativa Brasileira, exerce, em seu território, os poderes decorrentes de sua autonomia, nos termos da Constituição do Brasil.

Parágrafo Único. Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

— AVISO —

O Diretor da IMPRENSA OFICIAL, usando de suas atribuições, resolve:

Determinar que doravante nenhuma publicação seja aceita, sem que esteja claramente definida a responsabilidade pelo pagamento da mesma, compreendendo o nome e endereço do responsável, incluindo-se nesta determinação não só particulares, mas igualmente órgãos técnicos estaduais e outras Repartições, inclusive as que celebram constantes convênios com Prefeituras interioranas e publicações não constantes do "Diário da Justiça".

Art. 2º A cidade de Belém é a Capital do Estado do Pará.

Art. 3º São Podêres do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4º São símbolos estaduais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 5º Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascentes e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo 4º, inciso I da Constituição do Brasil.

CAPITULO II

Estado e Municípios

SECCAO I

Organização do Estado

Art. 6º São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado (Const. Fed., art. 10, VII):

- I — forma republicana representativa;
- II — temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes;
- III — proibição de reeleição do Governador e do Prefeito, para o período imediato;
- IV — independência e harmonia dos Podêres;
- V — garantias do Poder Judiciário;
- VI — autonomia municipal;
- VII — prestação de contas da Administração.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9993

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

ASSINATURAS		VENDA DE DIÁRIOS	
	NCR\$		NCR\$
Anual	30,00	Número avulso	0,15
Semestral	15,00	Número atrasado ao ano	0,06
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Página comum	—
Anual	40,00	PARA PUBLICAÇÕES	
Semestral	20,00	cada centímetro	0,70
		Página de contabilidade — preço fixo	80,00

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressaltadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por três meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o enderço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar interrupção de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Art. 72. São de observância obrigatória para o Estado os princípios estabelecidos na Constituição do Brasil (art. 13) referentes à:

I — forma de investidura nos cargos eletivos, ressalvada a eleição do Governador e do Vice-Governador, conforme o artigo 87 desta Constituição;

II — processo legislativo;

III — elaboração orçamentária, fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;

IV — normas relativas aos funcionários públicos;

V — proibição de pagar aos Deputados Estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos Deputados Federais;

VI — emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal;

Art. 80. Cabem ao Estado todos os poderes não conferidos pela Constituição do Brasil à União e aos Municípios.

Art. 90. Para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões, o Estado poderá celebrar convênios com a União ou os Municípios.

Art. 10. A Polícia Militar do Estado é considerada força auxiliar, reserva do Exército.

Art. 11. Compete ao Estado decretar impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos de aquisição de imóveis;

II — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes líquidos, na forma do artigo 22, § 6º da Constituição do Brasil, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º O imposto a que se refere o inciso I será devido ao Estado, tanto nas transmissões inter vivos como nas mortis causa, sempre que o imóvel se encontre no seu território aliada quando

a sucessão se tenha aberto fora dele;

§ 2º A alíquota do imposto de transmissão não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal nos termos do disposto na lei e o seu montante será dedutível do imposto cobrado pela União sobre a renda auferida na transação;

§ 3º O imposto a que se refere o inciso I não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, nem sobre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital destas, salvo se tiverem por atividade preponderante o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 4º A alíquota do imposto a que se refere o inciso II será uniforme para todas as mercadorias, nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao Exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 5º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, neste ou noutro Estado, e não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao Exterior.

§ 6º Fica isenta do imposto sobre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que a lei especificar, não se podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributária.

§ 7º Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, oitenta por cento constituirão receita do Estado e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e prazos fixados em lei federal.

Art. 12. Serão isentos, na forma que a lei determinar, os atos relativos à aquisição de imóvel, cujo adquirente pretenda destiná-lo a bem de família, devendo o tributo ser pago sobre o valor atualizado, se a instituição não se efetivar no prazo legal ou se vier a ser cancelada nos vinte anos subsequentes à transmissão.

Art. 13. A lei estimulará, inclusive com isenção total do imposto de transmissão, a formação e o desenvolvimento de pequenas propriedades rurais e a fixação, nelas, dos respectivos proprietários, atendendo às seguintes diretrizes:

I — não será considerada pequena propriedade a que tiver área superior a cem hectares;

II — a lei não beneficiará quem possua mais de uma propriedade rural, salvo se contíguas, até o limite indicado no inciso anterior;

III — o benefício será cancelado se, nos cinco anos seguintes à aquisição, o proprietário não se fixar ao solo.

SEÇÃO II**Organização dos Municípios**

Art. 14. O Estado é dividido, administrativamente, em Municípios e estes em distritos, na forma da lei, que atenderá a peculiaridades locais.

Parágrafo Único. Para a criação de novos Municípios, observar-se-á o disposto nos artigos 14 e 15 da Constituição do Brasil.

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, realizada simultaneamente em todo o Estado, dois anos antes das eleições gerais para Governador e Assembleia Legislativa;

II — pela administração própria, no que concerne a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços, nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e o Legislativo pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores.

Art. 17. Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

I — da Assembleia Legislativa, o Prefeito da Capital e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

II — do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Observadas as exigências da legislação federal, a lei estadual, que declarar Município estância hidromineral, deverá ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Art. 18. São condições de investidura para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito:

I — ser brasileiro e maior de vinte e um anos;

II — contar, à data de sua eleição ou nomeação, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado, durante os últimos quatro anos; ou, no Município pelo menos um ano, nos últimos dois anos;

III — estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 19. Os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão de quatro anos.

Art. 20. O Vice-Prefeito será presidente da Câmara Municipal e terá somente voto de qualidade, devendo substituir o Prefeito, em caso de impedimento ou licença, e sucedê-lo, até o fim do mandato, no de vaga. Fica ressalvado, nesta última hipótese, e que dispuserem as leis federal e estadual, nos casos, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 17 desta Constituição.

§ 1º No impedimento ou licença do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o primeiro e o segundo secretários da Câmara Municipal.

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o ocupante provisório da Chefia do Executivo fará a competente comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior se aplicará quer venha a ocorrer a última vaga na primeira ou na segunda metade do mandato.

§ 4º Se, todavia, a última vaga se verificar a menos de nove meses da expiração do mandato, proceder-se-á na conformidade do parágrafo primeiro, aguardando-se a eleição normal para o período imediato.

Art. 21. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por tempo superior a trinta dias e, para o Exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 22. A Lei Orgânica dos Municípios fixará a divisão territorial, o número de Vereadores, os requisitos de elegibilidade destes, os direitos e deveres, as condições de exercício ou de perda dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, observados os princípios da Constituição e leis federais.

§ 1º O número de Vereadores será, no mínimo, de sete e, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.

§ 2º Somente terão remuneração os Vereadores da Capital e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar federal.

§ 3º É proibido pagar aos Vereadores da Capital mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos Deputados Estaduais e, aos dos Municípios a que se refere o parágrafo anterior, mais de dois terços dos subsídios dos Vereadores da Capital.

Art. 23. Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, dentro dos seus Municípios, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras, votos e atos, e, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, só poderão ser presos ou detidos em flagrante de crime inafiançável, ou por ordem escrita da autoridade judiciária.

Parágrafo Único. Os mandatários a que se refere este artigo não poderão ser processados criminalmente senão por determinação escrita da autoridade judiciária.

Art. 24. Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 25. Os Municípios serão assistidos por um órgão técnico, criado pelo Estado, com as atribuições e deveres que forem fixados em lei.

Art. 26. Os Municípios deverão criar escolas profissionais e patronatos agrícolas para menores, sob o regime de internato, observadas as normas gerais do ensino profissional.

Art. 27. Os Municípios não poderão contrair empréstimos internos sem autorização da Assembleia Legislativa e externos sem autorização do Senado Federal.

Art. 28. A elaboração orçamentária municipal, os processos de fiscalização orçamentária e financeira e prestação de contas serão objeto de lei estadual, observados no que couberem, os artigos 71 a 73 da Constituição do Brasil.

Art. 29. A intervenção nos Municípios somente será permitida:

I — quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II — quando deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada, na forma da lei.

Art. 30. Compete ao Governador decretar a intervenção.

Parágrafo Único. A iniciativa poderá ser:

I — do próprio Governador;

II — da Assembleia Legislativa, se assim deliberar a maioria absoluta de seus membros;

III — do Prefeito ou Câmara Municipal em questão, esta por deliberação de dois terços dos Vereadores;

IV — dos órgãos competentes para a fiscalização e apreciação das contas municipais, no caso do inciso III, do artigo 29;

V — do Governo Federal, no caso do inciso I, do artigo 29.

Art. 31. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, dentro de cinco dias, especificará:

I — sua amplitude, duração e condições de execução;

II — a nomeação do Interventor, cuja escolha deverá recair em pessoa de notória experiência de administração pública.

§ 1º Caso não esteja funcionando a Assembleia Legislativa, será convocada extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador.

§ 2º Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão a seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades deles afastadas.

Art. 32. O decreto do Executivo somente se considerará aprovado se assim se pronunciar a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, após audiência obrigatória do Prefeito e Câmara Municipais, ou apenas de um desses órgãos, quando a intervenção haja sido solicitada pelo outro.

Art. 33. Finda a intervenção, o Interventor, no prazo de dez dias, prestará contas de sua gestão à Assembleia Legislativa, por intermédio do Governador, com parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 34. Compete aos Municípios:

I — decretar impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado.

II — perceber, nos termos da Constituição do Brasil, o produto da arrecadação dos impostos sobre:

a) a propriedade territorial rural (arts. 22, III e 25, § 1º, a);

b) a renda e proventos de qualquer natureza (arts. 22, IV, e 25, § 1º, b).

III — participar, nos termos da Constituição do Brasil:

a) do Fundo de Participação dos Municípios (art. 26);

b) da distribuição das quotas referidas no artigo 28;

c) na base de vinte por cento, da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias (art. 24, § 7º).

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acesso física, nos termos da lei civil, quando localizada na zona urbana do Município.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso I, alínea b, serão definidos em lei complementar, não sendo tributáveis o trabalho assalariado e o de baixo rendimento profissional.

§ 3º A alíquota do imposto a que se refere o inciso I, alínea b, poderá variar, de acordo com a natureza do serviço.

SEÇÃO III

Disposições Comuns

Art. 35. Compete ao Estado e aos Municípios arrecadar:

I — taxas;

II — contribuição de melhoria.

§ 1º As taxas serão cobradas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 2º O fato gerador e a base do cálculo das taxas não podem ser idênticos aos que correspondem a qualquer imposto.

§ 3º A contribuição de melhoria, no âmbito do Estado e dos Municípios, destina-se a fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor, que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 36. O Estado e os Municípios promoverão as medidas necessárias à celebração de convênios com a União, tendentes a assegurar a eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos públicos e a ampliar a participação das unidades regionais na receita federal.

Art. 37. Cinquenta por cento, pelo menos, da quota do Estado e dos Municípios nos Fundos de Participação respectivos destinar-se-ão, em seus orçamentos, a despesas de capital.

Art. 38. Durante o primeiro quinquênio de sua criação, o Município terá direito à totalidade da renda que o Estado arrecadar em sua área.

Art. 39. A lei poderá cometer aos Municípios a arrecadação de impostos estaduais, cujo produto lhes seja distribuído, no todo ou em parte.

Art. 40. O Estado e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel.

Art. 41. É vedado ao Estado e aos Municípios:

- I — instituir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- II — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio, para atender ao custo de vias de transporte;
- III — criar imposto sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;
 - b) templos de qualquer natureza;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos ou de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;
 - d) livros, jornais e periódicos, assim como papel destinado a sua impressão.
- IV — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- Parágrafo Único. O disposto na alínea a) do inciso II é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; não se estenderá, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência.
- Art. 42. — Consideram-se incorporadas neste capítulo as normas da Constituição do Brasil, leis complementares e resoluções do Senado relativas ao Sistema Tributário Nacional, no que forem aplicáveis ao Estado e a seus Municípios.

CAPÍTULO II

Poder Legislativo.

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

- Art. 43. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa.
- Art. 44. A Assembleia Legislativa compõe-se de Deputados, representantes do povo paráense, eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação federal.
- § 1º Cada Legislatura durará quatro anos;
- § 2º O número de Deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada cinquenta mil habitantes, não podendo ser inferior a quarenta e um, nem superior a sessenta e cinco.
- Art. 45. São condições de elegibilidade para a Assembleia Legislativa:
- I — ser brasileiro e maior de vinte e um anos;
 - II — estar no exercício dos direitos políticos;
 - III — contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado.
- Art. 46. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, independente de convocação, em dois períodos ordinários, de quinze de março a quinze de junho e de quinze de agosto a quinze de dezembro.
- § 1º A convocação extraordinária da Assembleia caberá à Mesa, por iniciativa de um terço de seus membros, por solicitação do Governador ou, ex officio, na hipótese do § 2º, in fine, do artigo 50.
- § 2º Independente de convocação, a Assembleia reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.
- Art. 47. Compete à Assembleia dispor, em Regimento Interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.
- Parágrafo Único. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Assembleia.
- Art. 48. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.
- Art. 49. Os Deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.
- Art. 50. Desde a expedição do diploma, até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Assembleia.
- § 1º Se, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a Assembleia não deliberar sobre pedido de licença, será este incluído automaticamente em ordem do dia e nesta permanecerá, durante quinze sessões ordinárias e consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.
- § 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembleia, que, se em recesso, será imediatamente convocada pela Mesa,

para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º Nos casos de que trata este artigo e ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro, a deliberação será sempre por voto secreto e somente se considerará autorizada a formação da culpa ou concedida a licença, quando aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§ 4º As prerrogativas processuais dos Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 51. As garantias e imunidades consignadas nos artigos 49 e 50 são extensivas aos Deputados às Assembleias Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área de jurisdição do Estado do Pará.

Art. 52. Os Deputados perceberão subsídios, divididos em parte fixa e variável e ajuda de custo em cada convocação, que, são estabelecidos, aqueles e esta, em dois terços do que percebam os Deputados Federais.

Parágrafo Único. Os Deputados não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços do que percebam os Deputados Federais.

Art. 53. Os Deputados não poderão:

- I — desde a expedição do diploma:
 - a) celebrar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades referidas na alínea anterior;
- II — desde a posse:
 - a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis ad-nutum, nas entidades referidas na alínea a do inciso I;
 - c) exercer outro mandato eletivo, seja federal, estadual ou municipal;
 - d) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea A) do inciso I.

Art. 54. Perde o mandato o Deputado:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decore parlamentar;
- III — que deixar de comparecer a mais de trinta sessões ordinárias consecutivas, em cada período legislativo, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada, pela Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;
- IV — que perder os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada em votação secreta, por dois terços da Assembleia, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa, ou de partido político, assegurada ao Deputado ampla defesa.

§ 2º No caso do inciso III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Casa, de partido político ou do primeiro suplente do partido e será declarada pela Mesa, assegurada ao Deputado ampla defesa.

§ 3º Se ocorrer o caso do inciso IV, a perda será automática e declarada pela Mesa.

Art. 55. Não perde o mandato o Deputado investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Interventor Federal ou Estadual, Prefeito nomeado ou Secretário da Prefeitura da Capital.

§ 1º Com licença da Assembleia, poderá o Deputado desempenhar missão temporária de caráter cultural, diplomático ou interestadual.

§ 2º O Deputado licenciado na forma deste artigo poderá optar, se for o caso, por seu subsídio.

§ 3º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou no de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem menos de nove meses para o término do mandato.

§ 4º O Deputado licenciado, nos termos do parágrafo terceiro, não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminar o prazo da licença.

Art. 56. A Assembleia criará Comissões de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, sempre que o requerer um terço de seus membros.

Parágrafo Único. O requerimento, obrigatoriamente deferido pelo Presidente da Mesa, independe de deliberação do Plenário, devendo ser observado, na composição da Comissão, o critério do parágrafo único do artigo 47.

Art. 57. Os Secretários de Estado são obrigados a compare-

cer pessoalmente à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões, quando convidados para prestar informações acerca de assunto previamente determinado, bem como a responder, no prazo de dez dias, a informações solicitadas por qualquer Deputado, através da Mesa.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento, sem justificacão ou de resposta a informações, sem motivo justo, importará crime de responsabilidade.

Art. 58. Os Secretários de Estado e dirigentes de autarquias e sociedades de economia mista a ele vinculados, poderão, a seu pedido, comparecer perante o Plenário ou as Comissões da Assembléia para debater projetos que interessem o órgão sob sua direção.

Art. 59. A Assembléia receberá, em sessão especial, o Governador do Estado, sempre que este manifestar propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público.

SEÇÃO II

Atribuições da Assembléia

Art. 60. Compete à Assembléia, com a sanção do Governador, legislar sobre:

- I — tributos, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II — orçamento, abertura e operações de crédito;
- III — dívida pública e meios de solvê-la;
- IV — planos e programas estaduais e orçamentos plurianuais;
- V — bens do Estado;
- VI — criação e extinção de cargo público, fixação e alteração de atribuições e vencimentos;
- VII — transferência temporária ou definitiva da sede do Governo;
- VIII — concessões para exploração de serviços públicos do Estado ou dos Municípios;
- IX — organização municipal, criação e extinção de Municípios, prestação de contas das administrações municipais;
- X — organização judiciária;
- XI — organização administrativa;
- XII — organização do sistema de ensino, observados os preceitos da legislação federal;
- XIII — organização da polícia militar, observados os dispositivos da legislação federal;
- XIV — estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais;
- XV — as matérias consignadas no artigo 8º, inciso XVII, alíneas c, d, e, n, q e v da Constituição do Brasil, em caráter supletivo;
- XVI — todas as demais matérias que se incluam explicita ou implicitamente na competência do Estado.

Art. 61. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

- I — deliberar sobre acordos e convênios celebrados pelo Governo com a União e outros Estados;
- II — mudar temporariamente sua sede;
- III — dar posse ao Governador e Vice-Governador eleitos, ressalvado o final do artigo 88;
- IV — conhecer da renúncia do Governador e do Vice-Governador, conceder-lhes licença para interromper o exercício de suas funções, para se ausentarem do Estado por mais de sessenta dias ou, do País, por qualquer tempo;
- V — julgar da procedência de acusação intentada contra o Governador, quanto aos crimes comuns e de responsabilidade;
- VI — processar e julgar o Governador, nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado, em delitos da mesma natureza, quando conexos com os do Governador;
- VII — julgar as contas anuais do Governador e, se este não as prestar no prazo legal, eleger Comissões para levantá-las, providenciando, conforme o resultado, a punição dos responsáveis;
- VIII — fixar ajuda de custo de seus membros e subsídios destes, do Governador e do Vice-Governador;
- IX — solicitar a intervenção federal, nos casos dos artigos 10, inciso IV, e 11, § 1º, alínea A, da Constituição Federal;
- X — autorizar o Estado e os Municípios a contraírem empréstimos e celebrarem operações de crédito ou acordos de qualquer natureza, respeitado, quando externos, o inciso II do artigo 45 da Constituição Federal;
- XI — dar cumprimento, quanto à organização municipal, aos artigos 17, II e parágrafo único, 27, 30, parágrafo único, II, e 33;
- XII — reformar esta Constituição;
- XIII — propor emenda à Constituição Federal, na forma nela prescrita;
- XIV — aprovar previamente, por voto secreto, a indicação dos Ministros do Tribunal de Contas, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidro-minerais, dos diretores de Autarquias Estaduais e dos

Presidentes de Sociedades de Economia Mista de que o Estado detenha o controle acionário;

- XV — usar, quanto à composição do Colégio Eleitoral do Presidente da República, da faculdade outorgada no artigo 76, § 2º, da Constituição Federal;
- XVI — fiscalizar a administração financeira e a execução orçamentária, como disposto nas sessões IV e V deste Capítulo;
- XVII — autorizar alienação de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos, ressalvado o disposto no artigo 137 e seu parágrafo;
- XVIII — conceder anistia, se as infrações cometidas pelos beneficiados o tiverem sido a normas integradas na competência do Estado, observada, no que couber, a legislação federal;
- XIX — expedir resoluções para regular matérias de caráter político ou administrativo, não compreendidas nos incisos anteriores, especialmente:
 - a) perda de mandato de Deputado;
 - b) concessão de licença para processo criminal ou prisão de Deputado;
 - c) concessão de licença a Deputado, nos casos do § 1º do artigo 55;
 - d) criação de Comissão Especial de Inquérito;
 - e) conclusões de Comissão de Inquérito;
 - f) elaboração e alteração de seu Regimento Interno;
 - g) qualquer matéria de natureza regimental;
 - h) todo e qualquer assunto de sua economia interna, organização e polícia.

SEÇÃO III

Processo Legislativo

Art. 62. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — decretos legislativos;
- V — resoluções.

Art. 63. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I — de membro da Assembléia Legislativa;
- II — do Governador do Estado;
- III — de Câmara Municipal.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal.

§ 2º A proposta, quando oriunda da Assembléia, deverá ser subscrita, no mínimo, pela quarta parte de seus membros.

§ 3º Será apresentada à Assembléia Legislativa a proposta aceita por mais da metade das Câmaras dos Municípios do Estado, manifestando-se cada qual pela maioria de seus membros.

Art. 64. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada dentro em sessenta dias, a contar do recebimento ou apresentação, em duas sessões e considerada aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia.

Parágrafo Único. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia, com o respectivo número de ordem.

Art. 65. As leis complementares serão votadas pela maioria absoluta dos membros da Assembléia, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 66. Os projetos de lei serão apresentados com ementa e não poderão conter matéria estranha ao próprio enunciado.

Art. 67. O Governador do Estado enviará à Assembléia projetos de lei sobre qualquer das matérias enumeradas no artigo 60, os quais, se assim solicitar, deverão ser apreciados dentro em quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º Esgotado esse prazo, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 2º Se o Governador julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação se faça em trinta dias.

§ 3º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembléia.

§ 4º O disposto neste artigo não é aplicável aos projetos de leis orgânicas e de codificações.

§ 5º A tramitação especial prevista neste artigo será observada pelas Câmaras Municipais.

Art. 68. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia, ao Governador, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas.

Art. 69. É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

- I — disponham sobre matéria financeira;
- II — criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública.

§ 1º Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas:

I — nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador;

II — naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia e dos Tribunais.

§ 2º Excetuam-se da proibição do parágrafo anterior, os casos previstos no § 2º, do artigo 78, e no 3º, do artigo 168, observadas as formas ali prescritas.

Art. 70. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 71. As matérias constantes dos projetos de lei rejeitados ou não sancionados somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 72. O projeto de lei aprovado pela Assembléia, será enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o recebeu e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia, os motivos do veto. Negada a sanção, quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará as razões do veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia, este, dentro de dez dias da comunicação ou da reabertura dos trabalhos, submeterá o projeto, com ou sem parecer, a uma única discussão. O veto será considerado rejeitado e, conseqüentemente, aprovado o projeto, se este obtiver, em escrutínio secreto, o voto de dois terços dos deputados presentes. Neste caso, o projeto será enviado ao Poder Executivo, como lei, para promulgação.

§ 4º Nos casos dos parágrafos segundo e terceiro, se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, deverão fazê-lo em igual prazo e sucessivamente, o Presidente e os Vice-Presidentes da Assembléia, na ordem de sua numeração.

§ 5º Será arquivado o projeto que não obtiver aprovação de dois terços dos Deputados, comunicando-se ao Governador que a Assembléia aceitou as razões do veto.

Art. 73. Nos casos do artigo 61, realizada a votação final, a Mesa promulgará o decreto legislativo ou a resolução.

SEÇÃO IV Orçamento

Art. 74. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita, não se incluindo nessa proibição:

I — autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — aplicação do saldo e modo de cobrir o déficit, se houver.

Parágrafo Único. As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 75. O exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos obedecerão à legislação federal.

§ 1º São vedados, nas leis orçamentárias ou em sua execução:

I — estorno de verbas;

II — concessão de créditos ilimitados;

III — abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

IV — realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam às verbas votadas pelo legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 76. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas, apenas, as entidades que não recebam subvenção ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia, na gestão de seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa.

A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4º Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que, atualmente, constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigor até o término do exercício subsequente.

Art. 77. O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I — nos limites e prazo fixados em decreto legislativo, por proposta do Governador do Estado, em execução de política corretiva de recessão econômica;

II — às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2º Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total das despesas autorizadas não exceda a prevista.

§ 3º Se, no curso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar probabilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4º A despesa de pessoal do Estado ou dos Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 78. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílios ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2º Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas Comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Assembléia pedir a seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

§ 3º Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem à Assembléia, propondo a retificação do projeto de orçamento, desde que não esteja concluída a votação do anexo a ser alterado.

Art. 79. O projeto de Lei orçamentária será enviado pelo Governador do Estado à Assembléia, até quinze de setembro do ano anterior ao exercício a que se destina. Se, até trinta de novembro, o Poder Legislativo não o devolver à sanção, será promulgado como lei.

Parágrafo Único. Se o Poder Executivo não enviar a proposta orçamentária até data fixada neste artigo, a Comissão de Finanças da Assembléia elaborará, dentro em vinte dias, um projeto, à base da lei orçamentária em vigor.

Art. 80. As operações de crédito para antecipação da receita, no orçamento anual, não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

Parágrafo Único. A lei que autorizar operação de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente fixará, desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento anual, os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

SEÇÃO V

Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 81. A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, através do controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Assembléia será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestará anualmente.

Não lhe sendo estas enviadas dentro no prazo, o fato será, para os fins de direito, comunicado à Assembleia Legislativa pelo Tribunal, que, em qualquer caso, apresentará minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseada em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção aplicam-se às autarquias estaduais e municipais.

Art. 82. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Qualquer decisão tomada pelas Câmaras Municipais, contrária aos pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas nas prestações de contas das Prefeituras, será apreciada, em grau de recurso, ex-officio, pela Assembleia Legislativa.

§ 2º As decisões de que trata o parágrafo anterior só poderão ser tomadas por dois terços de Vereadores presentes.

Art. 83. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

I — criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 84. O Tribunal de Contas tem sede na Capital, jurisdição em todo o território do Estado, exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições dos incisos I, II e III do artigo 110 e terá quadro próprio para seu pessoal.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a indicação pela Assembleia, dentre brasileiros maiores de trinta anos de idade, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública e terão as mesmas garantias, prerogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2º A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas e o número de seus Ministros, podendo, ainda, dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo, no exercício de suas funções e na descentralização de seus trabalhos.

§ 3º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas representará ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 4º O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive decorrente de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

I — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — no caso de não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação a contrato;

III — na hipótese de contrato, solicitar à Assembleia que determine a medida prevista no inciso anterior ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 5º A Assembleia deliberará sobre a solicitação de que cogita o inciso III do parágrafo anterior; no prazo de trinta dias, findo o qual, não havendo pronunciamento, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 6º O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere o inciso II do parágrafo quarto, ad referendum da Assembleia Legislativa.

§ 7º O Tribunal de Contas, no âmbito estadual, julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO IV

Poder Executivo

SEÇÃO I

Governador e Vice-Governador

Art. 85. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo Único. O período governamental é de quatro anos.

Art. 86. São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador do Estado:

I — ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — contar, à data da eleição, nos quatros anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

Art. 87. A eleição do Governador e do Vice-Governador far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, cento e vinte dias antes do término do período governamental.

Art. 88. O Governador tomará posse em sessão da Assembleia Legislativa e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º O Governador prestará o seguinte compromisso: PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR LEALMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO POVO.

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembleia.

Art. 89. Substitui o Governador, em caso de impedimento, e o sucede, em caso de vaga, o Vice-Governador do Estado.

§ 1º O Vice-Governador considerará-se eleito com o Governador registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas, no que couberem, as mesmas normas para eleição e posse.

§ 2º O Vice-Governador exercerá as funções de Presidente da Assembleia Legislativa, em cujas deliberações terá somente o voto de qualidade, exercendo, além dessas, todas as demais atribuições decorrentes do cargo, que lhe forem conferidas em lei complementar ou no Regimento Interno da Assembleia.

§ 3º Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente, ao exercício temporário da governança do Estado, o primeiro Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e os demais Vice-Presidentes da Assembleia na ordem de sua numeração.

§ 4º Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, o ocupante provisório da Chefia do Executivo, na forma do parágrafo anterior, fará comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de nova eleição dos dois titulares, os quais completarão os mandatos.

§ 5º A eleição deverá realizar-se sessenta dias após a abertura da última vaga, salvo se esta ocorrer a menos de noventa meses da expiração do período governamental, caso em que o ocupante provisório, na forma do parágrafo terceiro, completará o restante do mandato.

Art. 90. Os subsídios do Governador e do Vice-Governador serão fixados pela Assembleia Legislativa.

Art. 91. O Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado por tempo superior a sessenta dias e, para o Exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Assembleia, sob pena de perda do cargo.

Art. 92. Compete ao Governador:

I — representar o Estado, inclusive perante os Poderes constitucionais da União, dos outros Estados e dos Municípios;

II — celebrar acordos e convênios com a União e com outros Estados ad referendum da Assembleia Legislativa;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV — exercer o poder de veto, nos termos do artigo 72 e seus parágrafos;

V — propor ao Poder Legislativo emenda à Constituição (art. 63, II) e apresentar-lhe projetos de lei, inclusive para suprir lacunas e deficiências na legislação federal, relativamente às matérias da alínea c, d, e, n, q e v do artigo 8º, inciso XVII, da Constituição do Brasil;

VI — convocar extraordinariamente a Assembleia Legislativa (art. 46, § 1º) e a ela comparecer, em sessão especial, para expor assunto de interesse público (art. 59);

VII — solicitar a intervenção no Estado, no caso do artigo 11, § 1º, da Constituição do Brasil;

VIII — prover os cargos estaduais, remover, exonerar e demitir, na forma da lei e usar do poder disciplinar;

IX — nomear Juizes de Direito de qualquer entrância e os Desembargadores do Tribunal de Justiça, observado o disposto nesta Constituição;

X — nomear livremente os Secretários e o Procurador Geral do Estado;

XI — nomear, após aprovação da Assembleia Legislativa, os

Ministros do Tribunal de Contas, os diretores das autarquias, os presidentes de sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário, o Prefeito da Capital e os dos Municípios considerados

estâncias hidrominerais em lei estadual (art. 77, I) e, com prévia aprovação do Presidente da República,

os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse pa-

- ra a segurança nacional, por lei federal (art. 17, II).
- XII — decretar a intervenção nos Municípios (art. 30), observados os artigos 31 e 32;
 - XIII — exercer a Chefia da Polícia Militar;
 - XIV — remeter mensagem à Assembleia, na abertura da sessão legislativa, dando conta da situação do Estado solicitando as providências que julgar necessárias;
 - XV — prestar anualmente à Assembleia, com parecer prévio do Tribunal de Contas (art. 81, § 2º), as contas relativas ao exercício financeiro encerrado;
 - XVI — enviar ao Poder Legislativo, até quinze de setembro de cada ano anterior ao exercício a que se destina, a proposta do orçamento do Estado (art. 79);
 - XVII — exercer, quanto ao orçamento e à fiscalização financeira e orçamentária, as atribuições que lhe conferem as seções IV e V do capítulo III deste título, além das que lhe sejam acrescidas pela legislação complementar e ordinária;
 - XVIII — atribuir, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de exercício inalienável;
 - XIX — exercer outras atribuições deferidas pela Constituição e pelas leis do Estado.

SEÇÃO II

Responsabilidade do Governador

Art. 93. São crimes de responsabilidade os atos do Governador como tais definidos em lei federal, que lhes regulará o processo e julgamento.

Art. 94. Perde o mandato o Governador que atentar contra a Constituição do Brasil e a do Estado e especialmente:

- I — a existência legal da União;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos outros Estados;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País;
- V — a probidade na administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a guarda e legal emprego dos dinheiros e bens públicos;
- VIII — o cumprimento das decisões judiciais e das leis.

Art. 95. O Governador será processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidades, pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a declaração de procedência da acusação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§ 1º Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2º Tratando-se de julgamento de crime de responsabilidade, a Assembleia será presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça e, assegurada ao acusado ampla defesa, somente será proferida sentença condenatória pelo voto de dois terços dos membros da Casa.

§ 3º A condenação se limitará à perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo de ação da justiça comum.

§ 4º Observar-se-á, quanto ao processo, a legislação federal e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

§ 5º Decorrido o prazo de sessenta dias, desde a data da declaração de procedência da acusação e suspensão do acusado de suas funções, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

SEÇÃO III

Secretários de Estado

Art. 96. O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo Único. São condições de investidura para o cargo de Secretário de Estado:

- I — ser brasileiro e maior de vinte e cinco anos;
- II — estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 97. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Secretários de Estado:

- I — referendar os atos assinados pelo Governador;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Governador, anualmente, relatório dos serviços realizados no setor de sua Secretaria.

Art. 98. Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que conjuntamente com o Governador ou que praticarem por ordem deste.

Art. 99. Os Secretários de Estado são obrigados (art. 57):

- I — a comparecer perante a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas Comissões, quando convocados, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;
- II — a responder, no prazo de dez dias, as informações solicitadas por qualquer Deputado, através da Mesa.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento, sem justificção, ou de resposta a informações, sem motivo justo, importará crime de responsabilidade.

Art. 100. São também crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no artigo 94.

Art. 101. Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos crimes conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 102. Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante a Assembleia ou suas Comissões, para discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção (art. 53).

CAPÍTULO V

Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 103. O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Juizes de Direito;
- III — Pretores;
- IV — Suplentes de Pretor ou Juizes de Paz;
- V — Tribunais do Juri;
- VI — Conselheiros e Auditores da Justiça Militar.

Parágrafo Único. A Lei de Organização Judiciária dispõe sobre os órgãos de colaboração e os órgãos auxiliares da administração da Justiça.

Art. 104. A lei organizará o Ministério Público do Estado.

Art. 105. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Magistrados gozarão das seguintes garantias:

- I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;
- II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do parágrafo segundo;
- III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com vencimentos integrais.

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus componentes efetivos e assegurada ampla defesa, determinar:

- I — remoção ou disponibilidade de Juiz de categoria inferior;
- II — disponibilidade de seus próprios membros.

Art. 106. É vedado ao Magistrado, sob pena de perda do cargo judiciário:

- I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério, nos casos previstos nesta Constituição;
- II — perceber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;
- III — exercer atividade político-partidária.

Art. 107. Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, nos orçamentos das entidades de direito público, de verbas necessárias ao pagamento de seus débitos constantes de precatório judiciário, apresentado até primeiro de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor preterido, em seu direito de precedência e depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 108. A Organização Judiciária somente poderá ser alterada de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

Tribunal de Justiça do Estado

Art. 109. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de Desembargadores, nomeados pelo Governador (art. 93, IX e 116, IV).

§ 1º O número de Desembargadores, fixado em lei, somente poderá ser alterado por proposta do Tribunal de Justiça.

§ 2º Observado o disposto no artigo 116, inciso IV, um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será preenchido por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério

Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou a membros do Ministério Público serão preenchidos respectivamente por advogado ou membro do Ministério Público, indicado em lista triplíce.

Art. 110. Compete ao Tribunal de Justiça:

- I — eleger seu Presidente e demais órgãos de direção;
- II — elaborar seu Regimento Interno, organizar seus serviços auxiliares, providendo-lhes os cargos, na forma da lei e propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- III — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros, aos Juizes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;
- IV — processar e julgar originariamente:
 - a) nos crimes comuns, o Governador e o Procurador Geral do Estado;
 - b) nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários e o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito e demais Juizes, ressalvado o artigo 101.

Art. 111. Os membros do Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal (Const. Fed., art. 114, I, b).

Art. 112. O Tribunal de Justiça funcionará como órgão de segunda instância da Justiça Militar do Estado.

Art. 113. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, um Tribunal inferior de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécie, ou de umas e outras (Const. Fed. art. 136, § 1º, a).

SEÇÃO III

Órgãos de Primeira Instância

Art. 114. São órgãos de primeira instância:

- I — Juizes de Direito;
- II — Pretores;
- III — Suplentes de Pretor ou Juizes de Paz;
- IV — Tribunais do Juri;
- V — Conselho e Auditores da Justiça Militar.

Art. 115. O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á com a nomeação, pelo Governador do Estado, dos candidatos aprovados em concurso de provas e de títulos.

§ 1º O concurso será realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A indicação dos candidatos, sempre que possível, far-se-á em lista triplíce.

Art. 116. Os Juizes serão promovidos de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observado o seguinte:

- I — a antiguidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista triplíce, quando praticável;
- II — no caso de antiguidade, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal recusar o Juiz mais antigo, repetindo-se a votação até se afixar a indicação;
- III — somente após dois anos de exercício na respectiva entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito, quem aceite o lugar vago;
- IV — O acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente; a antiguidade apurar-se-á na última entrância, observado o critério estabelecido no inciso II. No caso de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância.

Art. 117. Em caso de mudança da sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para ela, ou para comarca de igual entrância, ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 118. Os vencimentos dos Juizes vitálicos serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 119. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Juizes de primeira instância serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, ressalvada a competência específica da Justiça Eleitoral.

Art. 120. Os Pretores são juizes togados, com investidura limitada no tempo e competência para julgamento de causas de pequeno valor, podendo substituir os vitalícios.

§ 1º Os Pretores são nomeados, por quatro anos, pelo Governador do Estado, podendo ser reconduzidos mediante proposta do Tribunal de Justiça.

§ 2º São-lhes asseguradas a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 121. Os Suplentes de Pretores ou Juizes de paz são investidos por tempo limitado, sendo competentes para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei, cabendo-lhes substituir os Pretores, exceto nos julgamentos

finais e irrecorríveis.

Art. 122. Os Tribunais do Juri julgarão, na forma da lei, os crimes dolosos contra a vida (Const. Fed., art. 150, § 18).

Art. 123. A Justiça Militar do Estado compete processar e julgar, nos crimes militares, definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

Parágrafo Único. Esse foro poderá estender-se a civis, nos casos expressos em lei.

SEÇÃO IV

Ministério Público

Art. 124. O Ministério Público Estadual terá por Chefe e Procurador Geral do Estado, de livre nomeação do Governador e demissível ad nutum, exigidos para sua investidura os seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro e maior de trinta e cinco anos;
- II — ser portador de notável saber jurídico e reputação ilibada, contando, no mínimo, cinco anos de prática forense.

Art. 125. Os membros do Ministério Público, que serão obrigatoriamente bacharéis em direito, ingressarão nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público, de provas e títulos.

§ 1º Após dois anos de exercício, somente poderão ser demitidos por sentença judicial, ou em virtude de processo administrativo, em que se lhes faculte ampla defesa.

§ 2º A remoção dar-se-á somente precedida de representação do Procurador Geral do Estado, com fundamento em conveniência de serviço.

§ 3º Não se considerará ingresso na carreira do Ministério Público a nomeação interina de Promotor de primeira entrância.

§ 4º A nomeação a que se refere o parágrafo anterior somente se fará mediante proposta motivada do Chefe do Ministério Público, por necessidade da administração da Justiça e pelo prazo de um ano, proibidas a prorrogação e a recondução.

Art. 126. Os membros do Ministério Público serão aposentados compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e, facultativamente, após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com vencimentos integrais.

Art. 127. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos do Procurador Geral.

TÍTULO II

Declaração de Direitos e Deveres

Art. 128. Aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, fica assegurada a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, liberdade, segurança e propriedade, nos termos do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 129. São precipuamente deveres individuais e sociais:

- I — obediência à lei e aos mandamentos legítimos das autoridades constituídas;
- II — cooperação com o Estado e a Comunidade, pagando os tributos regularmente estabelecidos, para a criação e manutenção dos serviços públicos;
- III — trabalho honesto, dentro da capacidade e possibilidade de cada qual, a fim de obter os recursos para sua subsistência e de sua família, à qual deverá prestar amparo e assistência;
- IV — respeito aos direitos fundamentais e adquiridos de outrem, para a segurança de todos e realização do bem-estar geral e plenitude do regime democrático.

TÍTULO III

Ordem Econômica e Social

Art. 130. A Ordem Econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III — função social da propriedade;
- IV — harmonia e solidariedade entre os fatores da produção;
- V — desenvolvimento econômico;
- VI — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros.

Art. 131. O Estado e Municípios promoverão, nos limites de sua competência:

- I — amparo à imigração de brasileiros de outros Estados, localizando-os no interior, de preferência em zonas agrícolas;
- II — amparo à imigração de estrangeiros, de acordo com o artigo 8º, inciso XVII, alínea b, da Constituição Federal, condicionado aos superiores interesses nacionais;
- III — fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e aproveitamento das terras públicas, preferindo os nacionais e, dentre eles, os desempregados e imigrantes;

- IV — assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e respectivas organizações, com o fim de lhes proporcionar, entre outros benefícios, meios de produção, saúde e bem-estar;
- V — amparo às escolas técnicas, científicas e profissionais;
- VI — ensino agrícola, pecuário e industrial;
- VII — estímulo ao aumento da produtividade e aproveitamento das vocações individuais;
- VIII — amparo às indústrias novas, que vierem a se instalar no Estado, ou ao aperfeiçoamento das existentes mediante incentivos fiscais, na forma da lei;
- IX — fomento à produção agro-pecuária;
- X — melhoria dos transportes fluviais e terrestres;
- XI — incremento ao cooperativismo, assegurando-lhe livre funcionamento, através do órgão especializado da Secretaria de Estado de Agricultura.

Art. 132. O Estado considerará o capital meio de expansão econômica e bem-estar coletivo e não mero instrumento de lucro.

Art. 133. O Estado ou os Municípios poderão desapropriar, na forma da lei, terras próximas aos centros populacionais, sempre que os proprietários não as utilizarem, a fim de promover sua racional utilização.

Art. 134. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos estaduais e municipais, estabelecendo:

- I — obrigação de manter serviço adequado;
- II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

- III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Parágrafo Único. Terão preferência, em igualdade de condições, as empresas constituídas de capital nacional.

Art. 135. Serão isentos de tributos os instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, assim definido em lei.

Art. 136. O Estado poderá promover o loteamento de terras de sua propriedade, fazendo, nos termos da lei, doações a colonos, de preferência nacionais.

Art. 137. Além do direito assegurado pelo artigo 164 da Constituição Federal, o Estado garantirá aos posseiros de terras devolutas, que nela tenham morada habitual ou cultivo de lavoura, direito a legalização gratuita, em seu nome, de até cem hectares.

Parágrafo Único. Todos os atos decorrentes dos benefícios constantes deste artigo, independem da autorização legislativa art. 61, inciso XVII).

Art. 138. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 139. É assegurado aos silvicultores a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais, ficando aqueles isentados do pagamento dos tributos estaduais e municipais, na operação de saída dos respectivos produtos.

Art. 140. O imposto territorial rural não incide sobre glebas de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (Const. Fed. art. 22, § 1º).

Art. 141. Os Municípios podem associar-se para exploração de cursos e quedas d'água, objetivando a formação de parques industriais, com a criação de usinas hidrelétricas.

Art. 142. O Estado promoverá o estudo referente às águas termominerais naturais, de aplicação medicinal e o aparelhamento das estâncias destinadas ao uso das mesmas.

Art. 143. Cabe ao Estado e aos Municípios coordenar e assegurar os serviços sociais, criando departamentos especializados, com o fim de:

- I — promover o amparo aos desvalidos;
- II — estimular a educação física;
- III — assegurar condições de higiene e saúde pública, promovendo o saneamento básico;
- IV — proteger a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- V — socorrer as famílias de prole numerosa;
- VI — proteger a juventude contra exploração ou abandono físico, moral e intelectual;
- VII — promover a higiene da alimentação e das habitações;
- VIII — impedir a propagação de doenças transmissíveis;
- IX — incentivar a luta contra os venenos sociais, notadamente o alcoolismo e os jogos ilícitos;
- X — prestar socorros públicos de urgência;
- XI — prestar assistência médico-social, hospitalar e para-hospitalar;
- XII — prestar assistência neuro-psiquiátrica;
- XIII — apoiar a iniciativa particular, nas matérias enumeradas neste artigo.

TÍTULO IV

Família, Educação e Cultura

Art. 144. A Família é constituída pelo casamento indissolúvel e terá direito à proteção dos poderes públicos.

Art. 145. A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Art. 146. A Educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais democráticos de liberdade e solidariedade humana.

§ 1º O ensino será ministrado, nos diferentes graus, pelos poderes públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos poderes públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º O ensino agro-pecuário é obrigatório nas escolas primárias do interior do Estado.

§ 4º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

- I — o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;
- II — o ensino, dos sete aos catorze anos, é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;
- III — o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos; e, sempre que possível, o poder público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido posterior reembolso, no caso de ensino de grau superior;
- IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;
- V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de graus médio e superior será feito sempre mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;
- VI — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 147. O Estado e os Municípios organizarão seu sistema de ensino, respeitados os preceitos da Constituição do Brasil;

Parágrafo Único. Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 148. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, ensino primário gratuito para seus empregados e filhos destes.

Parágrafo Único. As empresas comerciais e as industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem a seus trabalhadores menores.

Art. 149. As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 150. O amparo à Cultura é dever do Estado, que estimulará, permanentemente, a pesquisa científica.

Parágrafo Único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Art. 151. A educação moral e cívica e fundamentos de educação sanitária serão obrigatoriamente ministrados nas escolas primárias, secundárias e profissionais do Estado e dos Municípios.

Art. 152. O Estado aplicará na instrução pública pelo menos vinte por cento de sua renda tributária.

Art. 153. O Estado custeará a educação de brasileiro que revelar vocação excepcional, em qualquer ramo da ciência ou arte.

Parágrafo Único. A lei regulará a forma de seleção e outras condições para o gozo deste direito.

Art. 154. A lei estimulará a organização de cooperativas escolares, nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado ou pelos Municípios.

TÍTULO V

Funcionários Públicos

Art. 155. Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º A nomeação, em caráter efetivo, para cargo público, exige a aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Prescinde de concurso a nomeação:

- I — para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;
- II — em caráter interino:
 - a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo;
 - b) em cargo vago, da classe inicial de uma carreira, ou cargo isolado, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Art. 156. O Estado e os Municípios promoverão anualmente

os concursos necessários ao provimento efetivo de seus cargos, excepto os mencionados no inciso I do § 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único. Os funcionários interinos serão inscritos *ex officio*, no concurso aberto para provimento dos cargos que estiverem ocupando, devendo ser exonerados:

- I — se não o prestarem;
- II — se nele forem inabilitados;
- III — se não alcançarem classificação que lhes assegure a permanência.

Art. 157. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 158. O funcionário público, no desempenho de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 1º Ao servidor público, estadual ou municipal efetivo, estável ou vitalício, que fôr ocupar cargo eletivo ou em comissão, será facultado optar pelos vencimentos do cargo de que é titular ou pelos da função transitória, se remunerada.

§ 2º A situação dos servidores públicos que desempenharem mandato eletivo gratuito será regulada em lei complementar.

Art. 159. Aos servidores admitidos, temporariamente, para obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada, aplica-se a legislação trabalhista.

Art. 160. São vitalícios os Magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 161. São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário se não prestar concurso público.

§ 2º Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 162. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I — a de juiz com um cargo de professor;
- II — a de dois cargos de professor;
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos e especializados.

Art. 163. Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis, militares e autárquicos, ativos e inativos, não poderão receber, no Estado e nos Municípios, mensalmente, dos cofres públicos, a título de vencimentos, remuneração ou proventos, importância total superior a dois terços dos subsídios fixados para o Governador do Estado.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado as vantagens de:

- I — salário-família;
- II — adicional por tempo de serviço;
- III — regime de tempo integral;
- IV — gratificação, diárias e ajuda-de-custo previstas nas respectivas leis orgânicas;

V — indenizações constantes do Título II, Parte I, do Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado.

§ 2º Não se aplica, igualmente, o disposto neste artigo à participação em produto de leilão de mercadorias e às percentagens pagas pelos devedores sobre a cobrança da dívida ativa do Estado, Municípios e respectivas autarquias.

Art. 164. O funcionário será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço público, reduzido tal prazo a trinta anos para as mulheres.

co, a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferior a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com proventos integrais.

Art. 165. Os proventos da aposentadoria serão:

- I — integrais:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço para os homens e trinta anos de serviço para as mulheres;
 - b) por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou por invalidez resultante de acidente ocorrido em serviço;
- II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcio-

nário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 166. Somente será admitido o funcionário:

- I — quando vitalício, por sentença judicial;
- II — quando estável, na hipótese do inciso anterior ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único. Invalidada a demissão do funcionário por sentença passada em julgado, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a esse reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 167. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus funcionários, nesta qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo Único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, se comprovada culpa ou dolo.

Art. 168. Aplica-se aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Municípios e Autarquias Estaduais e Municipais o disposto neste título, inclusive, no que couberem, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 1º O Tribunal de Justiça do Estado, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução, aprovadas pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 2º As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas.

§ 3º Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projetos de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, ou na forma permitida pelo § 2º, do artigo 78.

§ 4º Não se aplica o disposto neste Título aos componentes da Polícia Militar do Estado, cuja situação funcional com respectivos direitos e deveres continuará a ser regulada por legislação própria federal ou estadual, ressalvado o artigo 163.

TÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 169. O Estado planejará seu desenvolvimento, integrando-o no planejamento nacional, através de planos globais e setoriais e, no planejamento local, por meio de planos regionais ou intermunicipais.

Art. 170. O Estado do Pará manterá e estimulará intercâmbio com as demais unidades da Federação, particularmente aquelas que constituem a Amazônia Brasileira, traçando programas, criando órgãos e provendo recursos, a fim de intensificar uma consciência comum, fundada no destino idêntico, visando ao desenvolvimento do Vale e à salvaguarda da integridade e soberania nacional.

Art. 171. A lei criará um órgão permanente, dedicado a reavivar a tradição histórica do Estado e seus Municípios, programando comemorações cívicas, propondo restaurar e erigir monumentos, promovendo a publicação de trabalhos memoráveis, nos ramos das artes, das ciências e das letras, instituindo concursos e prêmios.

Parágrafo Único. No órgão a que se refere este artigo será obrigatória a representação dos Governos do Estado e Município de Belém, da Arquidiocese, da Universidade Federal do Pará, do Instituto Histórico e Geográfico, da Academia Paraense de Letras, do Instituto dos Advogados e da Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará.

Art. 172. O Estado e os Municípios fomentarão o esporte, o turismo e o folclore regionais.

TÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 173. Os mandatos dos atuais Governador e Vice-Governador do Estado, eleitos a 3 de outubro de 1965 e empossados a 21 de janeiro de 1966, expirarão a 15 de março de 1971, devendo realizar-se a eleição simultânea dos dois titulares, para o período imediato, em 15 de novembro de 1970 (Const. Fed., art. 175).

Art. 174. Os mandatos dos atuais Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Belém, eleitos a 3 de outubro de 1965, e empossados a 31 de janeiro de 1966, expirarão a 15 de março de 1970.

data em que será empossado o novo Chefe do Executivo, nomeado na forma do artigo 17, inciso I, desta Constituição (Const. Fed., art. 176).

Parágrafo Único. Igualmente se respeitarão os mandatos em curso dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, eleitos a 15 de novembro de 1966, daqueles Municípios, que, eventualmente, vierem a se enquadrar nos incisos I e II do artigo 17 desta Constituição (Const. Fed., art. 176, *in fine*).

Art. 175. Ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1969 os mandatos eletivos municipais em fase de conclusão, assim se entendendo os que não resultaram das eleições realizadas em 15 de novembro de 1966.

Art. 176. Ressalvado o disposto nos artigos 17 e 174, devem realizar-se:

I — em 15 de novembro de 1968, as eleições:

a) para renovação dos mandatos municipais a terminarem em 31 de janeiro de 1969;

b) para os Municípios a que se refere esta Constituição, no parágrafo único de seu artigo 14;

II — em 15 de novembro de 1970, as eleições para renovação dos mandatos municipais, cujos titulares, eleitos a 15 de novembro de 1966, os exercerão até 31 de janeiro de 1971;

III — em 15 de novembro de 1972, para fins da coincidência definitiva ordenada no artigo 16, inciso I, da Constituição do Brasil, e, nesta Constituição, artigo 15, inciso I, as eleições para os mandatos eletivos de todos os Municípios, a se iniciarem em 31 de janeiro de 1973 e a terminarem, normalmente, em 31 de janeiro de 1977.

Parágrafo Único. Os mandatos dos eleitos a 15 de novembro de 1970, a que se refere o inciso II, expirarão a 31 de janeiro de 1973.

Art. 177. Para a sessão legislativa do ano em curso, a Assembléia observará o período ordinário de quinze de julho a quinze de dezembro.

Art. 178. Fica assegurada a vitaliciedade (Const. Fed. art. 177):

I — aos professores catedráticos e aos titulares de cargos de justiça, nomeados, nesse caráter, até 15 de março de 1967;

II — aos Pretores, que, até aquela data, se tornarem vitalícios, por força do § 3º do artigo 95 da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946.

Art. 179. Fica assegurada a estabilidade, no cargo ou função que estiverem exercendo, aos servidores do Estado e Municípios, da administração centralizada ou autárquica.

I — que, à data de 24 de janeiro de 1967, contassem, pelo menos, cinco anos de serviço público (Const. Fed., art. 177, § 2º);

II — que se tenham beneficiado do artigo 120 da Constituição Estadual, de 8 de julho de 1947, até 15 de março de 1967 (Const. Fed., art. 177, *caput*, *in fine*).

Parágrafo Único. Os servidores do Estado, inclusive os beneficiados neste artigo, durante um ano, a partir da vigência desta Constituição, ser nomeados, em caráter efetivo, independentemente de concurso, para qualquer cargo de igual ou superior categoria, desde que vago e compatível com sua habilitação, isolado ou inicial de carreira.

Art. 180. Os servidores que, até 24 de janeiro de 1968, tenham satisfeito ou venham a satisfazer as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação em vigor até 24 de janeiro de 1967, aposentar-se-ão com todos os direitos e vantagens previstos nessa legislação (Const. Fed., art. 177, § 1º).

Art. 181. Além dos direitos assegurados pelo artigo 178 da Constituição do Brasil, os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, que hajam participado efetivamente de operações bélicas na II Guerra Mundial, continuarão gozando dos benefícios que lhes tenham sido concedidos pela legislação estadual e municipal, inclusive os constantes das leis estaduais números 2.516, de 18 de julho de 1962, e 3.653 (Código Judiciário), de 27 de janeiro de 1966, e leis do Município de Belém número 5.783, de 28 de junho de 1965, 5.407, de 2 de setembro de 1963, e 5.462, de 17 de julho de 1964.

§ 1º Os benefícios deste artigo se aplicam aos que serviram durante a II Guerra Mundial, na zona delimitada pelo Decreto Federal número 10.490 — A, de 25 de setembro de 1942.

§ 2º Aos magistrados ex-combatentes será assegurada a promoção ou o acesso à entrada superior, havendo vaga, desde que satisfaçam os requisitos legais, com inclusão em lista triplíce, pelo órgão competente, quando assim for exigido pelo Código Judiciário do Estado.

Art. 182. São declarados em disponibilidade, com os vencimentos integrais que estão percebendo, os atuais componentes do Ministério Público, sem o título de bacharel em direito, designados promotores leigos na lei número 3.708, de 7 de outubro de 1966, ocupante de cargos de promotores públicos, de primeira entrada (art. 125).

Art. 183. A redução da despesa de pessoal do Estado e seus Municípios, prevista no artigo 77, § 4º, da Constituição do Brasil,

deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970 (Const. Fed., art. 180).

Art. 184. Esta Constituição, promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 15 DE MAIO DE 1967.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Presidente em exercício.

NEY RODRIGUES PEIXOTO
2º Vice-Presidente.

SIMPLICIANO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
3º Vice-Presidente.

ALFREDO FERREIRA CORELHO
1º Secretário.

ANTONIO GUERREIRO GUIMARAES
2º Secretário.

ANTONIO EULALIO MERGULHAO
3º Secretário.

SANTINO SIROTHEAU CORREA
4º Secretário.

AMÉRICO NATALINO CARNEIRO BRASIL
ALFREDO JACOB GANTUSS
ANTONINO DA ROCHA LEONARDO
ARNALDO CORREA PRADO
ANTONIO ALVES TEIXEIRA
ANTONIO NONATO DO AMARAL
ABEAS DOS SANTOS ARRUDA
AMYNTOR DE PAULO CAVALCANTE
ACINDINO PINHEIRO CAMPOS
CARIM JORGE MELEM
CARLOS COSTA DE OLIVEIRA
DARIO VELOSO DE OLIVEIRA DIAS
ELADIO CORREA LOBATO
FRANCISCO DE FREITAS FILHO
GONCALO VIEIRA DUARTE
JOAO LUIZ DOS REIS
JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
JORGE WILSON ARBAGE
JULIO WALFREDO DE AGUIAR
LOURENÇO ALVES DE LEMOS
MARIO DOS SANTOS CARDOSO
MARIO QUEIROZ DO ROSARIO
NICOLINO DE CASTRO CAMPOS
OSWALDO BRABO DE CARVALHO
VICTOR HILARIO DA PAZ
ARNALDO MORAES FILHO
ALVARO DE OLIVEIRA FREITAS
FERNANDO GUILHERME MENEZES DE BARROS
JULIO DA COSTA VIVEIROS
JOSE MASSOUD RUFFEIL
RODOLFO CHERMONT JUNIOR
VICENTE DE PAULA QUEIROZ.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5549 DE 11 DE MAIO DE 1967

Concede Regime de Tempo Integral a funcionário da Biblioteca e Arquivo Público.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que vem de ser proposto pelo titular da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através do ofício n. 03649/67-Da, protocolado nesta SEGOV sob o n. 00836, em 11 de maio de 1967,

DECRETA:

Art. 1º — Fica sujeito ao Regime de Tempo Integral, estabelecido pela lei n. 3.642, de 14 de janeiro de 1966 com as vantagens de que trata o art. 7º do Decreto n. 5.059, de 28-2-66, o Sr. Ajanary Samuel de Sousa Cruz, Diretor da Biblioteca e Arquivo Público, em substituição, fixado em 50% (cinquenta por cento) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 2º — Os efeitos do presente Decreto passarão a vigorar a partir de 1º de maio de

1967, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 11 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do
Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6079)

DECRETO N. 5550 DE 11 DE
MAIO DE 1967

Concede uma pensão
aos filhos do ex-soldado
da Polícia Militar do Es-
tado, Severino Pedro de
Oliveira.

O Governador do Estado do
Pará, usando das atribuições
que lhe confere o art. 42, item
I, da Constituição Política do
Estado e tendo em vista o que
consta do Processo n.
074.67/OF/SEIJA,

DECRETO:

Art. 1º — Fica concedida a
partir de 27 de agosto de 1966,
a pensão mensal de
NCR\$ 91,80 (Noventa e Um
Cruzeiros Novos e Oitenta Cen-
tavos), aos cinco (5) filhos me-
nores do extinto soldado da
Polícia Militar do Estado, Se-
verino Pedro de Oliveira, de
acôrdo com o art. 93 da Lei n.
3.267, de 9 de janeiro de 1965.
(Código do vencimentos da Po-
lícia Militar), art. 8º do Decre-
to n. 4.847, de 11 de agosto do
mesmo ano.

Art. 2º — Este Decreto entra-
rá em vigor na data de sua pu-
blicação no DIÁRIO OFICIAL
do Estado, revogadas as dis-
posições em contrário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 11 de maio de 1967.
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

(G. — Reg. n. 6160)

SECRETARIA DE ESTADO DO
GOVERNO

DECRETO DE 17 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado:
resolve aposentar, de acôrdo
com o art. 100, item III, da
Constituição Federal, combinado
com os arts. 138, inciso V, 143,
145, 227, 162 e 163 § 2º, da Lei
n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Herminio Calvino, ocu-
pante efetivo do cargo de Moto-
rista, Nível 10, do Quadro Úni-
co, lotado no Gabinete Civil do
Governador, percebendo nessa
situação os proventos anuais de
NCR\$ 4.200,00 (Quatro Mil e Du-
zentos Cruzeiros Novos), corres-
pondentes aos vencimentos in-
tegrais do cargo de Delegado Es-
tadual de Trânsito, Símbolo CC-
6, acrescidos de 20% referente

ao adicional e mais 20% por
contar 35 anos de serviço.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 17 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Prof. Clóvis Silva de Moraes
Rêgo
Secretário de Estado do Governo
(G. — Reg. n. 6557)

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 10 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado:
resolve efetivar, de acôrdo
com o art. 120, da Constituição
Estadual, Maria de Nazaré dos
Santos Brito, no cargo de Bi-
bliotecário-Arquivista, Nível 3,
do Quadro Único, lotado na Jun-
ta Comercial.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça
(G. — Reg. n. 6557)

DECRETO DE 12 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acôrdo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro
de 1953, o bacharel José Cláudio
Monteiro de Brito, do cargo de
Pretor do Interior, lotado em
Limoeiro do Ajuru, Termo da
Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça
(G. — Reg. n. 6310)

DECRETO DE 12 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar, ex-offício,
de acôrdo com o art. 75, item
II, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Antonio Men-
donça Júnior, do cargo de Ad-
junto de Promotor Público do
Interior, lotado em Salvaterra,
Termo da Comarca de Soure.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça
(G. — Reg. n. 6309)

DECRETO DE 12 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acôrdo com o art. 75, item I,
da Lei n. 749, de 24 de dezem-
bro de 1953, a bacharela Nezi-
lda de Melo Bentes, do cargo
de Pretor do Interior, lotado

no Termo Único da Comarca
de Abaetetuba.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça
(G. — Reg. n. 6302)

DECRETO DE 12 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo
com o art. 35, parágrafo único,
da Lei n. 3.346, de 17.9.1965,
(Código do Ministério Público)
José de Souza Forte Filho, pa-
ra exercer o cargo de Adjunto
de Promotor Público do Inter-
rior, lotado no Termo Sede da
Comarca de Nova Timboteua,
vago com o falecimento de Rai-
mundo Andrade de Aquino.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça
(G. — Reg. n. 6303)

DECRETO DE 12 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo
com o art. 112, da Lei n. 3.653,
de 27-1-1968 (Código Judiciá-
rio do Estado) a bacharela Ne-
zilda de Melo Bentes, para
exercer o cargo de Pretor do
Interior, lotado em Mocajuba,
Termo da Comarca de Cametá,
vago, com a exoneração a pe-
dido de Maria de Nazareth Vaz
Araujo da Rocha.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça
(G. — Reg. n. 6304)

DECRETO DE 12 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo
com o art. 35, parágrafo único,
da Lei n. 3.346, de 17.9.1965,
(Código do Ministério Público)
José Laurentino da Silva Jû-
nior, para exercer o cargo de
Adjunto de Promotor Público
do Interior, lotado em Limoeiro
do Ajuru, Termo da Comarca
de Cametá, vago com o fale-
cimento de Nilo dos Santos
Fayal.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça
(G. — Reg. n. 6306)

DECRETO DE 12 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo
com o art. 35, parágrafo único,
da Lei n. 3.346, de 17.9.1965
(Código do Ministério Público)
Raimundo do Carmo Pará, pa-
ra exercer o cargo de Adjunto
de Promotor Público do Interior,
lotado no Termo Sede da Co-
marca de Gurupá, vago com o
falecimento de Benedito de
Souza Pará.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 12 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo
com o art. 35, parágrafo único,
da Lei n. 3.346, de 17.9.1965
(Código do Ministério Público)
Salomão Matos, para exercer o
cargo de Adjunto de Promotor
Público do Interior, lotado em
Salvaterra, Termo da Comar-
ca de Soure, vago com a exon-
eração de Antonio Mendonça
Júnior.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça
(G. — Reg. n. 6308)

DECRETO DE 10 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado:
resolve efetivar, de acôrdo
com o art. 120, da Constituição
Estadual, Iracy Dias Bastos no
cargo de Escriurário, padrão
D, do Quadro Único, lotado na
Secretaria de Estado do Interior
e Justiça.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE
FINANÇAS

DECRETO DE 10 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado:
resolve efetivar, de acôrdo
com o art. 120, da Constituição
Estadual, Benedito Domingos
Amorim no cargo de Escrivão,
Nível 2, do Quadro Único, lota-
do em Mesas de Fendas, Cole-
torias e Postos Fiscais.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo
Secretário de Estado de
Finanças
(G. — Reg. n. 6515)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Venize Ribeiro Trindade, no cargo de Contabilista, do Quadro Único, com lotação no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 6552)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 100, item III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José de Miranda Castelo Branco, no cargo de Inspetor de Rendas do Estado, Nível 12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 4.921,65 (Quatro Mil Novecentos e Vinte e Um Cruzeiros Novos e Sessenta e cinco Centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referente ao adicional, 20% por contar 35 anos de serviço, já incluída a média das percentagens dos três últimos anos, de acordo com o Decreto n. 2.865 de 8-1-1938 e art. 123 da mesma Lei n. 749, alterado pelo art. 1.º da Lei n. 1.257 de 10-2-1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 6559)

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, José Crispim de Figueiredo no cargo de Escrivão, Nível 2, do Quadro Único, com lotação em Mesa de Rendas, Postos Fiscais e Coletorias, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 11.536,40 (Onze Mil Quinhentos e Trinta e Seis Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluída a média das percentagens,

gens, nos três últimos anos, de acordo com o Decreto n. 2865 de 8-1-1938 e arts. 123 da mesma Lei n. 749, alterado pelo art. 1.º da Lei n. 1.257 de 10-2-1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 6512)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**DECRETO DE 27 DE ABRIL DE 1967**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Emy Noemi Rodrigues Soares, para exercer, interinamente, o cargo de Assistente Social, Nível 16, do Quadro Único, lotado na Divisão dos Serviços Especiais da Secretaria de Estado de Saúde Pública, criado pela Lei n. 3625, de 27-12-1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de abril de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado.

Dr. Carlos Guimarães Pereira
da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dra. Neuzair Napoleão de Lima do cargo de Médico Clínico, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira
da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ivone Lima Dantas, para exercer, interinamente, o cargo de Enfermeiro, Nível 16 do Quadro Único, lotado na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira
da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 6305)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Aracy Tocantins Lobato, diarista-equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública, dois (2) anos de licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira
da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 6426)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Orlando Henrique O de Almeida, para exercer, interinamente, o cargo de Médico Tisiologista, Nível 16, do Quadro Único, lotado na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira
da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 6311)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Raimundo Benassuly Massaranduba Maués, para exercer, interinamente, o cargo de Médico Tisiologista, Nível 16, do Quadro Único, lotado na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira
da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 6312)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Walmiki Sales Mendonça, do cargo de Médico Tisiologista, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Hospital de Isolamento

da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira
da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 6431)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Alcir da Costa Araújo, do cargo de Médico Tisiologista, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Hospital de Isolamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira
da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 6428)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Eurides Tocantins Lobato, do cargo de Médico Clínico, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Hospital de Isolamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira
da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 6429)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Alcir da Costa Araújo, para exercer, interinamente, o cargo de Médico Tisiologista, Nível 16, do Quadro Único, lotado na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira
da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea

b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Eurides Tocantins Lobato, para exercer, interinamente, o cargo de Médico Clínico Nível 16, do Quadro Único, lotado na Divisão dos Serviços da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 6433)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Hildeberg Belo Rodrigues, para exercer, interinamente, o cargo de Médico Sanitarista, Nível 16, do Quadro Único, lotado na Divisão Técnica da Secretaria de Estado de Saúde Pública vago com a aposentadoria de José Maria Lins de Vasconcelos Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 6434)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dra. Josefina da Fonseca Eleres, para exercer, interinamente, o cargo de Médico Sanitarista, Nível 16, do Quadro Único lotado no Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a exoneração, a pedido, do Dr. Wilson da Mota Silveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 6435)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dra. Neuzair Napoleão de Lima, para exercer, interinamente, o cargo de Médico Sanitarista, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a aposentadoria de Dióge-

nes Ferreira de Lemos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 6435)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 combinado com o art. 1º da Lei n. 2.511, de 12.5.1962, a Dra. Olga Maia Paes de Andrade, para exercer o cargo em comissão de Chefe, Símbolo CC-4, do Quadro Único, lotado no Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 6437)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Regina Coeli de Paiva Lisboa, ocupante efetiva do cargo de Chefe de Expediente, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Símbolo CC-6, lotado no Gabinete do Secretário da aludida Secretaria.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 6438)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Walniki Sales Mendonça, para exercer, interinamente, o cargo de Médico Tisiologista, Nível 16, do Quadro Único, lotado na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 6439)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 4º da Lei n. 2.840, de 18.7.1963, e o artigo 2º do Decreto n. 4.409-A, de 8.5.1964, a Professora Wilma Benedita Nunes, Para Membro do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará, com mandato de três (3) anos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6339)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Yara Tocantina de Queiroz Maia, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6553)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Zózima Pires de Araújo, no cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6554)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Zenir Carvalho de Macêdo da Luz, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6555)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Zumilde Oliveira Medeiros Vieira, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6556)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Raimunda Nonata da Rocha Marques, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6549)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Vally Maria da Costa Corrêa, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6550)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Valdisa de Campos Monteiro, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6551)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve exonerar, ex-officio,
de acordo com o art. 75, item
II, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Maria Damas-
ceno Almeida, do cargo de Pro-
fessor de 2a. entrância, Nível
3, do Quadro Único, lotado no
Departamento de Ensino Pri-
mário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 5731)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Zenilde Silva,
para exercer, interinamente, o
cargo de Professor de 2a. en-
trância, Nível 3, do Quadro
Único, lotado no Ensino Pri-
mário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

(G. — Reg. n. 5751)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, a regente Vá-
nia Lúcia Buarque de Gusmão,
para exercer, interinamente, o
cargo de Professor de 2a. en-
trância, Nível 3, do Quadro
Único, lotado no Departamento
de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 5749)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Rute Vieira de
Miranda, para exercer, interin-
amente, o cargo de Professor
de 3a. entrância, Nível 6, do

Quadro Único, lotado no Ensi-
no Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 5747)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Ruth Maria
Monteiro Barbosa, para exer-
cer, interinamente, o cargo de
Professor de 3a. entrância, Ní-
vel 6, do Quadro Único, lotado
no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 5745)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Raimunda
Souza Fonseca, para exercer,
interinamente, o cargo de Pro-
fessor de 3a. entrância, Nível 6,
do Quadro Único, lotado no
Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 5743)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, a regente Or-
landina Maria Cardoso de Mo-
raes, para exercer, interina-
mente, o cargo de Professor de
2a. entrância, Nível 3, do Qua-
dro Único, lotado no Departamen-
to de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 5740)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo

com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Natalice Pe-
droso Wanghan, para exercer,
interinamente, o cargo de Pro-
fessor de 2a. entrância, Nível
3, do Quadro Único, lotado no
Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 5733)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Maria Ivonne
Barbosa Pinto, para exercer,
interinamente, o cargo de Pro-
fessor de 3a. entrância, Nível 6,
do Quadro Único, lotado no En-
sino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 5736)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Maria das
Graças Soares de Almeida, para
exercer, interinamente, o cargo
de Professor de 2a. entrância,
Nível 3, do Quadro Único, lo-
tado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 5734)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Maria das Gra-
ças da Silva Sampaio, para
exercer, interinamente, o cargo
de Professor de 3a. entrância,
Nível 6, do Quadro Único, lota-
do no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 5729)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Maria Isaura
Carvalho Monteiro, para exer-
cer, interinamente, o cargo de
Professor de 3a. entrância, Ní-
vel 6, do Quadro Único, lotado
no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Maria das
Graças Reis e Silva, para exer-
cer, interinamente, o cargo de
Professor de 3a. entrância, Ní-
vel 6, do Quadro Único, lotado
no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Mariulza Dias
da Costa, para exercer, interin-
amente, o cargo de Professor
de 3a. entrância, Nível 6, do
Quadro Único, lotado no Ensi-
no Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Maria Célia
Ferreira Chagas, para exercer,
interinamente o cargo de Pro-
fessor de 3a. entrância, Nível 6,
do Quadro Único, lotado no
Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 5721)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Miraci de Jesus Andrade Barbary, para para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 5719)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Júlia Guerreiro de Azevedo, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 5717)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Izabel de Lima Sena, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrada, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 5715)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Eliana Freitas da Luz, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrada, Nível 3, do Quadro Único, lotado

no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 5713)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Edna Maria da Costa Pantoja, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrada, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 5711)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Dalila Sarmiento, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrada, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 5710)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Aleuda Mala, para exercer interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrada, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 5708)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo

com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Angela Maria Loureiro Dutra, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 5707)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a nominalista Maria de Nazaré Bastos Palhetá, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado: resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Edna Anjos Nunes, do cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de maio de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 5898)

DECRETO DE 10 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 4º da Lei n. 2.840, de 18-7-1963 e o art. 2º, § 6º, do Decreto n. 4.409, de 8.5.1964, o Professor Francisco Antonio Bonifácio Guzzo, para Membro do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará, com mandato de três (3) anos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6069)

DECRETO DE 10 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com a Lei n. 2840, de 18.7.1963, o Professor David Salomão Mufarrej, para Membro do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará, com mandato de três (3) anos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6070)

DECRETO DE 10 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com a Lei n. 2840, de 18.7.1963, o Professor José Valente Ribeiro, para Membro do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará, com mandato de três (3) anos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6071)

DECRETO DE 10 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 4º, da Lei n. 2840, de 18.7.1963, o Professor Nagib Coelho Matni, para Membro do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará, com mandato de três (3) anos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6072)

DECRETO DE 10 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 4º, da Lei n. 2840, de 18.7.1963 e a art. 2º § 6º, do Decreto n. 4.409-A, de 8.5.1964, a Professora Nazaré Cristo Nascimento Leão, para Membro do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará, com mandato de três (3) anos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6073)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com a Lei n. 2840, de 18.7.1963, o Professor Raymundo Alberto Papaléo Paes, para Membro do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará, com mandato de três (3) anos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6074)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Silva Andrade, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 4 de abril a 2 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6333)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Servellana Gomes de Sousa, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 27 de março a 24 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6334)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sebastiana dos Reis Vaz, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário 90 dias de licença repouso, a contar de 10 de

abril a 8 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6335)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Teresinha de Jesus Espírito Santo Quadros, ocupante do cargo de Professor de 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de abril a 29 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6336)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Eclia Sanches Ferreira, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de abril a 29 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6317)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elinda Ataíde de Lima, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário 90 dias de licença repouso, a contar de 6 de abril a 4 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6318)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elza Pereira Bentes Rebêlo, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário 90 dias de licença repouso, a contar de 3 de abril a 1 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6319)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Iolanda Rosa de Siqueira, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário 90 dias de licença repouso, a contar de 3 de abril a 1 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6320)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Leide Cléa Gomes da Silva, ocupante do cargo de Professor de 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 60 dias de licença repouso, a contar de 13 de abril a 11 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6321)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Helena Pinheiro Rodrigues, ocupante do cargo de Professor de 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a

contar de 1 de abril a 29 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6322)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Elisa da Silva Dias, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário 90 dias de licença repouso, a contar de 28 de março a 25 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6323)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria dos Reis Nascimento, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 6 de abril a 4 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6324)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Paixão Pereira Rabêlo, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 3 de abril a 1 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6325)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elza Maria Ribeiro Lopes, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 12 de abril a 10 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6316)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Augusta Broni de Vasconcelos, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 20 de março a 17 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6314)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria de Nazaré Vieira Guimarães no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6544)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Orlantina Teixeira Cardoso, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6,

do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6545)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Neuzelita dos Santos Brito no cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6546)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Odeisa Pinafé da Rocha no cargo de Arquivista, Nível 5, do Quadro Único, lotado na Biblioteca e Arquivo Público da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6547)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Olímpia Andreína Fallache Santos, no cargo de Diretora, Nível 10, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6548)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Auxiliadora Amorim Barra, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6,

vel 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6538)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Marlene da Silva Nascimento no cargo de Professor de Educação Física, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6539)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria das Graças Silva Motta no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6540)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Lopes de Oliveira no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6541)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria José Nascimento no cargo de Servente, Nível

1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6512)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria de Lourdes Pereira Fonseca, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6543)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Bela Yara Franco Moreira no cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6516)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Denise Helena Farias de Souza no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6517)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Divair Pamplona Beltrão Monteiro no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6,

do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6513)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Elvira dos Santos Souza no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6519)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Ermita dos Prazeres Maia no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6520)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Elza da Costa Santos, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6521)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Expedita Cota de Araujo Souza, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3,

do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6522)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Elza Maria Ribeiro Lopes, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6523)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Felicidade de Jesus Fernandes Holanda, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6524)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Ilseide dos Santos Rebelo no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6526)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Iaceli Lago da Silva, no cargo de Professor de 3a. en-

trância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6527)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Inês Cecília Pontes do Nascimento no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6528)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Ilda Estela Amaral de Oliveira no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6529)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, José Pereira da Silva Filho no cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6530)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Lenir Vieira Serra Coelho no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro

Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6531)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Lucimar da Costa Nunes no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6532)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Lília Guerreiro de Carvalho no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6533)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Magali Brandão Meireles no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6534)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria de Nazaré Silva Corrêa no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do

Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6535)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria José Melo Pereira no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6536)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Araci Andrade dos Anjos no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6513)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Ana Augusta dos Santos Borges, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6514)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Nagib Jorge Haage, extranumerário-diarista

do Instituto de Educação do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6565)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Neusa Teixeira da Silva, extranumerário-diarista do Colégio Estadual, "Lauro Sodré".

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6628)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Raimundo Soares da Silva, extranumerário-diarista, lotado no Colégio Estadual, "Antonio Lemos" da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6629)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ana Leide Costa e Silva, do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6353)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Arlete Costa e Silva, do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6354)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ana Maria da Silva Franco, do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6355)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joaquim Negrão Rodrigues, do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6356)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve, exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Leonor Reis Rodrigues, do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6357)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lia Carvalho D'Oliveira, do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6358)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve, exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mirasclva Pinto Corrêa, do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6359)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve, exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Iolene da Costa Alves, do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria do Livramento Vasconcelos da Silva, do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6361)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazaré dos Santos Sarges, do cargo de Professor, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6362)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria do Carmo Diniz Salgado, do cargo de Escriutário, padrão D, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6363)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marilena Cabral de Carvalho, do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6364)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Olinda Margarida Bittencourt, do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6365)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, a contar de 15 de abril do corrente ano, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Rosa Maria Lopes Martins, do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6366)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6367)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Marly Dyrza Ferreira Rayol no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6351)

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º da Lei n. 1.257 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Raquel Davina Santos, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Alvaro Adolfo da Silveira — Santarém), percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 950,40 (Novecentos e Cin-

quenta Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6563)

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 1º da Lei n. 1.538 de 26.7.1953, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Sarah Soarer Leal de Carvalho, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Coronel Sarmiento — Icoaraci), percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 910,80 (Novecentos e Dez Cruzeiros Novos e Oitenta Centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6564)

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 100, item III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mario Farias Pinto, no cargo de Diretor de Grupo (G. E. José Bonifácio), com lotação no Departamento do Ensino Primário Nível 10, do Quadro Único, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 2.054,40 (Dois Mil Cincoenta e Quatro Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional, 20% por ter 35 anos de serviço e mais as vantagens concedidas no art. 164 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6560)

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º da Lei n. 1.257 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Maria Cunha Coimbra de Lima, no cargo de Preparador, Nível 9, com lotação no Instituto de Educação Estadual do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.440,00 (Um Mil Quatrocentos e Quarenta Cruzeiros Novos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6561)

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º § 2º da Lei n. 1.257 de 10-2-1956, e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Humberto Nicolau de Souza Viana, no cargo de Porteiro-Protocolista, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Benjamin Constant), percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 924,60 (Novecentos e Vinte e Quatro Cruzeiros Novos e Sessenta Centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6553)

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : retificando o decreto s.n. de 10.2.1967, nos termos da diligência requerida pelo Egrégio Tribunal de Contas, no Ofício n. 209/67 de 19.4.1967, resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1º da Constituição Federal, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Neusa Leal Gonçalves, no cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos

tos anuais de NCr\$ 933,12 (No-
vecentos e Trinta e Três Cruzei-
ros Novos e Doze Centavos),
correspondente aos vencimentos
integrals do cargo, acrescidos de
20% referente ao adicional e
mais 20% por contar 35 anos
de serviço.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 17 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6562)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
resolve exonerar, a pedido, de
acôrdo com o art. 75, item I,
da Lei n. 749, de 24 de dezem-
bro de 1953, Orlandina Meninêa
Lameira, do cargo de Professor
Habilitado, Nível 1, do Quadro
Único, lotado no Departamento
de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6619)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
Palácio do Governo do Estado
resolve nomear, de acôrdo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Orlandina Me-
ninêa Lameira, para exercer, in-
terinamente, o cargo de Profes-
sor de 2a. entrância, Nível 3, do
Quadro Único, lotado no Depart-
amento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6629)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
resolve exonerar, de acôrdo
com o art. 75, item I, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de 1953,
a regente Neuza Cidade Nasci-
mento, do cargo de Professor de
2a. entrância, Nível 3, do Qua-
dro Único, lotado no Departamen-
to de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6617)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
resolve exonerar, de acôrdo
com o art. 75, item I, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de 1953,
a regente Marinalda Araújo
Cunha, do cargo de Professor de
2a. entrância, Nível 3, do Qua-
dro Único, lotado no Departamen-
to de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6615)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
resolve exonerar, de acôrdo
com o art. 75, item I, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de 1953,
a regente Maria de Lourdes Mi-
léo Gomes, do cargo de Profes-
sor de 2a. entrância, Nível 3,
do Quadro Único, lotado no De-
partamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6613)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
resolve exonerar, de acôrdo
com o art. 75, item I, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de 1953,
a regente Lindalva Francisca
Elias, do cargo de Professor de
2a. entrância, Nível 3, do Qua-
dro Único, lotado no Departamen-
to de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6611)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
resolve exonerar, de acôrdo
com o art. 75, item I, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de 1953,
Irene Olímpia de Brito, do car-
go de Professor Habilitado, Ní-
vel 1, do Quadro Único, lotado
no Departamento de Ensino
Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6609)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
resolve exonerar, de acôrdo
com o art. 75, item I, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de 1953,
a regente Ana Lúcia Angelo da
Costa, do cargo de Professor de
2a. entrância, Nível 3, do Qua-
dro Único, lotado no Departamen-
to de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6607)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
resolve exonerar, de acôrdo
com o art. 75, item I, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de 1953,
a regente Tuicêma Cassiano
Viana, do cargo de Professor de
2a. entrância, Nível 3, do Qua-
dro Único, lotado no Departamen-
to de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6627)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
resolve exonerar, de acôrdo
com o art. 75, item I, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de 1953,
a regente Walquiria Ramos Pe-
reira, do cargo de Professor de
2a. entrância, Nível 3, do Qua-
dro Único, lotado no Departamen-
to de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6623)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
resolve exonerar, de acôrdo
com o art. 75, item I, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de 1953,
a regente Zulma Soly de Carva-
lho Chaves, do cargo de Profes-
sor de 2a. entrância, Nível 3, do
Quadro Único, lotado no Depar-
tamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6625)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acôrdo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, a normalista
Zulma Soly de Carvalho Cha-
ves, para exercer interinamente,
o cargo de Professor de 2a. en-
trância, Nível 6, do Quadro
Único, lotado no Departamento
de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6626)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acôrdo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, a normalista
Walquiria Ramos Pereira, para
exercer, interinamente, o cargo
de Professor de 3a. entrância
Nível 6, do Quadro Único, lota-
do no Departamento de Ensino
Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6624)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acôrdo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, a normalista
Tuicêma Cassiano Viana, para
exercer, interinamente, o cargo
de Professor de 3a. entrância,
Nível 6, do Quadro Único, lota-
do no Departamento de Ensino
Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6622)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acôrdo
com o art. 12, item IV, alínea
b, da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, a normalista
Neuza Cidade Nascimento, pa-
ra exercer, interinamente, o
cargo de Professor de 3a. en-
trância, Nível 6, do Quadro

Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6619)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Marinalda Araújo Cunha, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6616)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Maria de Lourdes Milão Gomes, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6614)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Lindalva Francisca Elias, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6612)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Irene Olímpia de Brito, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6610)

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Ana Lúcia Angelo da Costa, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6608)

DECRETO DE 18 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Francisca dos Santos Amorim, do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar Púbblo Vieira Pereira, do cargo de Comissário de Polícia da Localidade de Tracuateua, município de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 6087)

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar Leonisio Barros Palheta, do cargo de Escrivão do Lugar Bussu, município de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 6086)

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar Delfim Miranda, do cargo de Comissário de Polícia do Lugar Bussu, município de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 6084)

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar Miguel Leite do cargo de Comissário da sede do município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 6082)

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear Benedito Oliveira, para exercer o cargo de Escrivão de Polícia do Lugar Bussu, município de Marapanim vago com a exoneração de Leonisio Barros Palheta.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 6085)

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear Egídio Queiroz, para exercer o cargo de Comissário de Polícia da sede do município de Vizeu, vago com a exoneração de Miguel Leite.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 6081)

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear Dulvalino Lima, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do Lugar Bussu, município de Marapanim, vago com a exoneração de Delfim Miranda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 6083)

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve transferir, de acordo com o art. 50, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o senhor José Augusto Pompeu Pastana, ocupante efetivo do cargo de Escrivão do Interior do Estado, da Delegacia de Polícia do Acará, para a Delegacia de Polícia do município de Tome-Açu, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 6090)

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve tornar sem efeito, o Decreto de 23-4-67, que exonerou José Damasceno, do cargo de Escrivão de Polícia da sede do município de Baião.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
resolve tornar sem efeito, o
(G. — Reg. n. 6088)

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : Decreto de 23-4-67, que nomeou José Braz Vieira, para exercer o cargo de Escrivão de Polícia da sede do município de Baião, vago com a exoneração de José Damasceno.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 6089)

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria,

estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Manoel de Souza Tavares, Guarda de Trânsito, de 3a. classe, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1966.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 6350)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio de Souza Carneiro, do cargo de Agrimensor, Nível 12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Terras e Cadastro Patrimonial da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura
(G. — Reg. n. 6194)

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio Augusto Hoyos Bentes, do cargo de Agrimensor, Nível 12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Terras e Cadastro Patrimonial da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Benedito da Silva Monteiro, para exercer, interinamente, o cargo de Técnico Agrícola, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura, criado pela Lei n. 3658, de 23.1.66, D. O. de 31.1.1966.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Moraes da Silva, do cargo de Agrimensor, Nível 12, do Quadro Único lotado no Departamento de Terras e Cadastro Patrimonial da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura
(G. — Reg. n. 6182)

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Augusto de Oliveira, do cargo, em Comissão de Administrador de Colônia, S-CC 11, do Quadro Único, lotado no Departamento de Terras e Colonização da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Benedito da Silva Monteiro, do cargo de Agrônomo, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Departamento Agropecuário da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Conceição Santos, do cargo de Agrimensor, Nível 12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Terras e Cadastro Patrimonial da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura
(G. — Reg. n. 6196)

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Arlindo Soares Leal, do cargo de Agrônomo, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Departamento Agropecuário da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Conceição Santos, para exercer interinamente, o cargo de Agrimensor, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura, criado pela Lei n. 3658, de 23-1-1966.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio de Sousa Carneiro, para exercer interinamente, o cargo de Agrimensor, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura, criado pela Lei n. 3658, de 23-1-1966.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Arlindo Soares Leal, para exercer, interinamente, o cargo de Técnico Agrícola, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura, criado pela Lei n. 3658, de 23.1.1966, D. O. de 31 de janeiro de 1966.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Moraes da Silva, para exercer interinamente, o cargo de Agrimensor, do Quadro Único, lotado no Departamento de Terras e Colonização da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Augusto de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de Topógrafo, Nível 15, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura, criado pela Lei n. 3658, de 23.1.66, D. O. de 31.1.1966.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio Augusto Hoyos Bentes, para exercer interinamente, o cargo de Agrimensor, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura, criada pela Lei n. 3658, de 23.1.1966.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mário Yamanouth, do cargo de Agrimensor, Nível 12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Terras e Cadastro Patrimonial da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de
Agricultura

DECRETO DE 11 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mário Yamamoto, para exercer interinamente, o cargo de Agrimensor, do Quadro Único, lotado no Secretariado de Estado de Agricultura, criado pela Lei n. 3058, de 28.1.1966.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício
Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura

DECRETO DE 16 DE MAIO
DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Katsuhiko Kawai, para exercer, interinamente, o cargo de Técnico Agrícola, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 6300)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP)
M. V. O. P.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 12/67

OBJETO: — Aquisição de gêneros alimentícios para consumo nos navios e no Restaurante dos SNAPP, com validade de noventa (90) dias.

O Oficial de Administração Código AF.201.16B, José Figueira de Souza, presidente da Comissão de Concorrência Pública nº 12/67, instituída pela Portaria nº 485, de 15-5-67, do Ilmo. Sr. Diretor Geral dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), torna público que fará realizar, às 9 horas do dia 2 de junho próximo, na sala onde funciona a Assessoria de Planejamento e Controle, no edifício-sede, nesta cidade, concorrência pública para aquisição dos gêneros alimentícios assim discriminado:

Alhos novos	Quilo	—	100
Arroz agulha	"	—	22.000
Açúcar refinado	"	—	20.000
Azeite dendê	Litro	—	100
Aveia Quaker	Lata	—	1.500
Azeitonas pretas em lata de 1 quilo	"	—	1.100
Banha do Sul em lata de 20 quilos	Quilo	—	4.500
Banha do Sul em lata de 1 quilo	"	—	400
Batatas	"	—	3.000
Cebolas	"	—	3.000
Canela em pó lata de 625 gramas	Lata	—	600
Chá preto pacotes de 60 gramas	Pacote	—	100
Chá mate caixa de 300 gramas	Caixa	—	500
Charque	Quilo	—	6.000
Colorau em pacote de 50 quilos	"	—	750
Cominho	"	—	60
Cravinho	"	—	10
Ervilhas lata com 200 gramas	Lata	—	1.200
Erva-doce	Quilo	—	10
Farinha de mandioca	"	—	30.000
Farinha de milho	"	—	500
Farinha de suruí	"	—	1.500
Feijão enxofre (última safra)	"	—	12.000
Feijão branco (novo)	"	—	600
Feijão preto (novo)	"	—	500
Goiabada "Peixe" ou "Rosa" lata de 1 quilo	Lata	—	4.800
Louro em folhas	Quilo	—	5
Linguicas em lata de 1 quilo	Lata	—	1.500
Manteiga em lata de 10 quilos do sul, 1ª qualidade	Quilo	—	3.000
Manteiga em lata de 1 quilo do sul, 1ª qualidade	"	—	600
Óleo de algodão, 1ª qualidade	Lata	—	1.600
Palitos para dentes	Caixa	—	2.400
Pimenta do reino	Quilo	—	100
Pó fermento "Royal", em lata de 100 gramas	Lata	—	200
Queijo prato	Quilo	—	700
Queijo Parmezon	"	—	90
Sal fino pacote de 1 quilo (1 quilo)	"	—	200
Sardinhas em conservas, lata de 200 gramas	Lata	—	200
Toucinho defumado	Quilo	—	1.000
Chocolate em pó	"	—	200
Ervilhas secas	"	—	300

I — PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO

- 1 — Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital, mesmo que não conste no registro de fornecedores desta autarquia;
- 2 — As propostas deverão obedecer rigorosamente aos termos aqui indicados, não sendo aceitas as que apresentarem variantes ou que se reportem a proposta de outros concorrentes;
- 3 — Reserva-se à autarquia o direito de aceitar ou não qualquer proposta e anular a presente concorrência, independente de justificativas;
- 4 — As propostas em duas (2) vias, deverão ser datilografadas num só lado do papel, assinadas pelo proponente ou procurador, não devendo constar entrelinhas, nem rasuras e serão entregues à Comissão da Concorrência, no dia e hora determinados neste Edital, em sobrecarta lacrada com os dizeres: **ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE — Concorrência Pública nº 12/67**. A documentação será apresentada em outra sobrecarta com os dizeres: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 12/67**

DOCUMENTAÇÃO.

- 5 — A documentação será a seguinte:

- a) contrato social ou declaração de firma; se for estrangeira, deverá ser apresentada a prova de autorização para funcionar no País;
- b) prova de quitação com os Institutos de Previdência Social e Imposto Sindical (empregado e empregador);
- c) prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais e do imposto de renda;
- d) prova de quitação com referência (referência) ao ensino gratuito e de cumprimento da Lei dos 2/3.

Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos no item (d), os que entregarem certificado de inscrição no registro de fornecedores do Departamento Federal de Compras ou idêntico documento do registro de fornecedores do Departamento do Material dos SNAPP.

- 6 — A proposta que será aberta se a documentação estiver em ordem, deverá apresentar:

- a) nome do proponente, residência ou sede, suas características e identificação individual ou social;
- b) declaração expressa da aceitação das condições deste Edital;

- c) o preço para cada gênero alimentício deverá ser líquido, sem qualquer acréscimo.

II — CAUÇÃO

A caução de inscrição, na importância de **QUINHENTOS CRUZEIROS NOVOS** — NCr\$ 500,00, deverá ser apresentada em moeda corrente ou em títulos da Dívida Pública Federal e será depositada, mediante guia extraída por esta autarquia, na Tesouraria dos SNAPP. As guias serão extraídas até a véspera do dia da Concorrência, às 12,00 horas.

III — FORNECIMENTO E ENTREGA

O fornecimento dos gêneros alimentícios já referidos, será feito diretamente ao almoxarifado nº 4, situado na faixa do Cais do Porto.

IV — DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

A despesa decorrente da aquisição correrá à conta da seguinte dotação: — Cons. 3.1.2.0 — **MATERIAL DE CONSUMO** — Sub. cons. 3.1.2.08.00 — Gêneros de alimentação e artigos para fumantes.

V — PAGAMENTO

O pagamento será efetuado na Tesouraria dos SNAPP, devendo ser apresentada a competente fatura na Superintendência Comercial, observando-se a tramitação legal, não sendo admitidas outras formas de compromisso.

VI — JULGAMENTO

1. A proposta vencedora será a que apresentar menor preço para o artigo de qualidade superior.
2. No caso de igualdade de condições entre duas ou mais propostas apresentadas, poderá a Administração dos SNAPP proceder a uma nova Concorrência entre os proponentes, que vencerá (versará) sobre o maior abatimento por cada um feito, sobre a oferta empatada.
3. Se nenhum deles, porém, apresentar qualquer abatimento, proceder-se-á a sorteio, para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

Belém, 15 de maio de 1967.

JOSE FIGUEIRA DE SOUZA
Presidente da Comissão.

(Ext. Reg. n. 1291 — Dia 17/5/67)

Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DO PESSOAL

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital Doralice Tavares de Sousa, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Borges Real, no Município de Santarém, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado trinta (30) dias seguidos no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 3809 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Itala Carvalho de Sousa, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrada, Nível 1, do Quadro Único, com exercício na escola da Vila de Alter do Chão, Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários

Públicos do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 3810 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Ivaneide Bentes Canto, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Itupui, Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 3811 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Ivoilide Pinon Frias, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrada, Padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola Reunida "Barão de Santarém", no Município de Santarém para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários

Públicos do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 3812 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Estela Barros Figueira, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Bairro da Aldeia, Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste Edital, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186 item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 29 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 3813 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Neide Ferreira Bastos, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrada, Nível 1, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Ezequiel Matos", no Município de Santarém para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado

prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 29 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 3814 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Neusa Maria Assis de Vasconcelos, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Aveiros, no Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 29 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 3815 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Noemia Serique, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Boim, no Município de Santarém, para no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL,

reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 29 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 3816 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria Anete Ramos, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola "S. Francisco", no Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e Municípios). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 30 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 3817 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria de Nazaré Duarte, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Colônia de Moju, Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo, reassumir o exercício do seu

não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 29 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 3818 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Marlene Sadala da Silva, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Frei Ambrosio", no Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 29 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 3819 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Francisco Geraldo Costa, ocupante do cargo de Servente Nível 1, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Ezequiel Matos", no Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu

cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 16 de abril de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 5337 — 30 dias três vezes ao mês)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Leonor da Silva Lisboa, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Igarapé da Costa, Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 29 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 3821 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Terezinha Rodrigues, ocupante do cargo

de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Ginásio Estadual "Prof. Alvaro Adolfo da Silveira", no Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 3822 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Marinha Alves de Souza, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário adida a esta Secretaria de Estado, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 20 de abril de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 5169 — 3 vezes seguidas)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Celina Andrade de Souza, ocupante do cargo de Professor Nível 3, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Bairro de Prainha, no Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 3795 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Benedita Pereira Brasil, ocupante do cargo de Professor Nível 3, do Quadro Único, com exercício na Escola Reunida, no Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 3786 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Raimunda Siqueira Cunha, ocupante do cargo de Professor Nível 3, do Quadro Único, com exercício na Escola do Bairro Prainha, no Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 3784 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria de Lourdes Ribeiro Pinto, ocupante do cargo de Professor Nível 3, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar, no Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 3787 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Jacianna Regis Bezerra de Sousa, ocupante do cargo de Professor Nível 3, do Quadro Único, com exercício na Escola "Barão do Tapajós", no Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 3788 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Ursula Luttig (Irmã), ocupante do cargo de Professor Nível 3, do Quadro Único, com exercício na Escola "S. José", no Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 3789 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Dinorah Lisboa de Mendonça, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Frei Ambrósio", no Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 3 de abril de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 3794 — 30 dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Dulcila Alves Dourado, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Frei Ambrósio", no Município de Santarém, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 3 de abril de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 3795 — 30 dias seguidos)

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Marlina dos Santos Flexa, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Tauary, no Município de Gurupá, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 21 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. Reg. n. 3481 — Dias — 30.3 e 12.5.67)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Terezinha da Silva Martins, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de Bujaru, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Depar-

tamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 2 de maio de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 5562 — 3 vezes no decorrer de 30 dias)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Iolires Rodrigues Cordelro, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício na Escola Primária "Sta. Inês", na Vila de Icoaraci, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36 combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de 30 dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 27 de abril de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 5563 — 3 vezes)

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Daicy de Lourdes Benassuly de Freitas, ocupante do cargo de Servente Nível 1, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "D. Romualdo de Seixas", no Município de Cametá, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital se-

rá publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de maio de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 6419 — 3 vezes no decorrer de 30 dias)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Teodora de Alencar Santos, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Vilhena Alves", nesta capital, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de maio de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 6420 — 3 vezes no decorrer de 30 dias)

Governo do Estado do Pará

Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DEPARTAMENTO
DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DO PESSOAL**Edital**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Jaime Totte, ocupante do cargo de Servente Nível 2, do Quadro Único, com exercício no Colégio Estadual "Magalhães Barata", nesta capital, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 20 de abril de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva

Diretor do Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 5169 — três vezes no decorrer de trinta (30) dias.

ANÚNCIOS

BANCO DO ESTADO
DO PARÁ S.A.

Ata da reunião da Assembleia Geral Ordinária realizada em 17 de abril de 1967.

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, na sala de sessões da Importadora de Ferragens S.A., à Avenida Presidente Vargas n. 197, às dezessete horas, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária os acionistas do "Banco do Estado do Pará S.A.", especialmente convocados para deliberarem sobre o Relatório da Diretoria, Balanço, Contas do exercício de 1966 e

Parecer do Conselho Fiscal, bem como eleger os Membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes para este exercício e fixar os honorários dos efetivos. Por aclamação geral dos presentes foi eleito Presidente da Assembleia Geral o acionista Governador do Estado do Pará, representado pelo senhor doutor Alfredo Silva de Moraes Régio, o qual convidou os acionistas senhores Aldo de Paiva Lisboa e Antônio Assmar, para servirem de 1º e 2º secretários, respectivamente. Procedida a chamada pelo 1º secretário verificou-se a presença de 20 acionistas representando 676.298 ações, portanto, havendo nú-

mero legal, o sr. Presidente declarou abertos os trabalhos, mandando que o 1º secretário procedesse à leitura do edital de convocação publicado no "Diário Oficial" do Estado dos dias 7, 8 e 11 de abril do corrente ano, e no jornal "Folha do Norte" dos dias 8, 9 e 10 do mesmo mês e ano, do seguinte teor: "Banco do Estado do Pará S.A. — Assembléia Geral Ordinária — Convocação — Pelo presente ficam convocados os senhores acionistas deste Banco, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 17 do corrente, às 17:00 horas, no salão de reuniões da Importadora de Ferragens S.A. sita à Avenida Presidente Vargas n. 197 — 1º andar, nesta cidade de Belém, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Contas do exercício de 1966 e Parecer do Conselho Fiscal; b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e fixação dos honorários dos efetivos e c) o que ocorrer. Belém (Pa), 4 de abril de 1967. ass) Fernando Calves Moreira — Presidente". Ato seguido, o sr. Presidente mandou que o primeiro secretário procedesse à leitura do relatório da Diretoria. Pediu a palavra o acionista Miguel Machado da Rocha e Souza, solicitando que fosse dispensada a leitura do Relatório da Diretoria e demais documentos uma vez que os mesmos já haviam sido publicados em jornal de grande circulação desta cidade e no "Diário Oficial" do Estado. Posta em votação a sugestão do referido acionista, foi a mesma aprovada por todos os presentes. A seguir, o sr. Presidente colocou em discussão o relatório da Diretoria, Balanço e contas do exercício de 1966. Depois de amplamente discutidas e prestados os esclarecimentos que foram solicitados, o sr. Presidente colocou os aludidos documentos em votação, verificando-se a sua aprovação por unanimidade, abstendo-se de votar os legalmente impedidos, e o representante da SUDAM que justificou o seu impedimento em face do que dispõe o artigo 30, da Lei n. 5.173, de 27.11.66. Diante da manifestação dos presentes, o sr. Presidente proclamou que haviam sido aprovadas integralmente e sem qualquer restrição as contas do exercício de 1966. Em seguida, o sr. Presidente solicitou aos presentes que se manifestassem sobre a proposta da diretoria no sentido de que fosse abonado aos srs. acionistas um dividendo de 18% (dezoito por cento). Discutida e submetida à votação a proposta da diretoria, foi a mesma aprovada por unanimidade. Depois dessa manifestação, solicitou a palavra o presidente do Banco, dr. Fernando Calves Moreira, que solicitou ao sr. presidente submetesse à Assembléia uma

proposta da diretoria no sentido de que não se manifestasse sobre a destinação do saldo que se encontrava à sua disposição, transferindo tal deliberação para a primeira Assembléia Geral que for realizada. Discutida e posta em votação a proposta do sr. Presidente do Banco foi a mesma aprovada por unanimidade. Continuando o sr. presidente passou para o item "b" dos assuntos a serem tratados, que seria a eleição dos Membros do Conselho Fiscal, bem como a fixação de seus honorários. Esclareceu que atualmente exerciam as funções de Membros Efetivos do Conselho Fiscal do Banco os srs. drs. Osvaldo Sabino de Freitas, José Ribamar Monteiro Filho e sr. Edmundo Moura, e suplentes os srs. drs. Salatiel Paes Lobo, Wilson Modesto de Figueiredo e sr. Orlando Ferreira da Cunha, e que os efetivos percebiam atualmente os honorários de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) por reunião. Pediu a palavra o sr. dr. Miguel Machado da Rocha e Souza propondo que fossem reeleitos os componentes do Conselho Fiscal do Banco, o que foi aprovado pelos presentes. Com a palavra o acionista Antônio Velho manifestou-se com referência aos honorários dos membros efetivos do Conselho Fiscal, dizendo que achava muito pouco a quantia atualmente percebida pelos mesmos e que era de opinião que esses honorários deveriam ser pagos mensalmente, e não por reunião como vem sendo. Pediu a palavra o acionista Fernando Calves Moreira, que como presidente do Banco do Estado do Pará S.A., explicou aos presentes que não poderia ser aceita a proposta do acionista Antônio Velho, em virtude das disposições estatutárias do Banco cujo Capítulo V art. 29 diz: "A remuneração dos Membros do Conselho Fiscal fixada anualmente pela Assembléia Geral que os eleger obedecerá a forma de gratificação por reunião realizada", não podendo portanto ser mensal os honorários dos Membros efetivos do Conselho Fiscal. As palavras do acionista dr. Fernando Calves Moreira, foram aceitas por todos. Usou da palavra o acionista dr. Miguel Machado da Rocha e Souza que propôs fossem aumentados para NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) por reunião os honorários dos Membros efetivos do Conselho Fiscal, o que foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento o sr. Presidente da Assembléia colocou em pauta o terceiro item do edital de convocação c) o que ocorrer, dizendo que a diretoria do Banco do Estado do Pará S.A. havia levado à deliberação desta Assembléia Geral um contrato de locação de serviços profissionais a ser firmado entre o engenheiro Osmar Pinheiro de Souza e o Banco do Estado do Pará S.A., para a construção do prédio que

servirá de sede à matriz do referido Banco. O sr. Presidente da Mesa solicitou que o 1º secretário procedesse à leitura do Contrato, o que foi interrompido pelo acionista sr. Haroldo Haber representante de Sabino Oliveira, Indústrias S. A. e Jóias Laura Ltda., que propôs fosse dispensada a leitura do referido contrato, uma vez que a própria diretoria do Banco era bastante capaz em suas decisões, sendo portanto merecedora da confiança de todos os acionistas do Banco. A proposta foi aprovada por unanimidade. Com a palavra o sr. Presidente da Mesa, esclareceu ainda que a Diretoria tinha plenos poderes para decidir o assunto sem levá-lo à Assembléia Geral, e se o fez, foi por excesso de zelo aos assuntos do Banco. Nesta oportunidade sugeriu fosse deixado a critério da Diretoria a resolução de assinar o contrato, estando a Assembléia de pleno acordo. Posta em votação foi aprovada por todos os presentes. Com a palavra ainda o sr. Presidente doutor Alfredo Silva de Moraes Rêgo, disse que, na qualidade de representante do acionista Governo do Estado do Pará, transmitia a mensagem de parabéns, enviada pelo excelentíssimo sr. Governador do Estado do Pará aos srs. diretores do Banco do Estado do Pará S. A., pelo brilhantismo e capacidade com que vêm administrando aquele Banco. Ato seguido, foi colocada a palavra a quem dela desejasse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata que depois de lida, achada conforme e aprovada, foi assinada pelos membros da Mesa e por todos os acionistas presentes. Belém (Pa), 17 de abril de 1967, assinaturas) Alfredo Silva de Moraes Rêgo — Presidente, representante do Governo do Estado do Pará e Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará; Aldo de Paiva Lisboa, 1º secretário; Antônio Assmar, 2º secretário; Américo Martins Belém; Miguel Machado da Rocha e Souza; Janin Barriga Aymore; Haroldo Haber pela Sabino Oliveira, Indústrias S/A e Jóias Laura Ltda.; Osvaldo Sabino de Freitas, representante da Prefeitura Municipal de Belém; José Olyntho Contente Filho, representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM; Júlio da Silva Maués; Fulton de Paula; Antônio Assmar, pela Aliança Industrial S/A — Presidente; Antônio Assmar p.p. Eduardo Assmar e Tufi Assmar; Sônia Silva; Fernando Calves Moreira e Antônio Alves Velho.

A presente é cópia fiel da Ata lavrada em "Livro Próprio" às fls. n. 51v. à 54.

ALDO DE PAIVA LISBOA

— Diretor —

JANIN BARRIGA AYMORE

— Diretor —

(G. Dia 17/5/67 — Reg. 6173)

FÓSFORO DA AMAZONIA S.A. — (FASA)

Ata da Assembléia Geral Ordinária de FÓSFORO DA AMAZONIA S.A. — FASA, realizada no dia 14 de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete.

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, às dez horas, em sua sede social provisória, sita ao Edifício Comendador Pinho, sala duzentos e três, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas da sociedade anônima FÓSFORO DA AMAZONIA S. A. — FASA, a fim de deliberarem sobre as contas do exercício social recém-findo, balanço, conta de lucros e perdas, relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, conforme anúncios publicados no "Diário Oficial" do Estado, edições de quatro e quatorze de abril do ano em curso, e nos mesmos dias no jornal "A Província do Pará". Apos-tas as assinaturas no livro de presença, verificou-se haver número legal para a reunião, assumindo a presidência dos trabalhos por escolha dos acionistas presentes, o senhor Secundino Lopes Portella, que convidou para secretariá-lo o senhor Hiroshi Murakami. Legalmente constituída a mesa regedora dos trabalhos, o presidente deu por iniciada a reunião, determinando ao secretário que procedesse à leitura dos anúncios de convocação já citados acima, o que foi feito e que têm o seguinte teor: "FÓSFORO DA AMAZONIA S. A. — FASA — Assembléia Geral Ordinária — Convocação. — Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas da sociedade anônima FÓSFORO DA AMAZONIA S. A. — FASA, para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no próximo dia quatorze do corrente mês, às dez horas, na sede social provisória, sita no Edifício Comendador Pinho, sala duzentos e três, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) leitura, discussão e aprovação do relatório da diretoria, parecer do Conselho Fiscal, balanço, conta de lucros e perdas; b) eleição dos membros do Conselho Fiscal; c) fixação dos honorários da diretoria e dos membros do Conselho Fiscal; d) o que ocorrer. Belém (Pa), três de abril de mil novecentos e sessenta e sete. Por FÓSFORO DA AMAZONIA S.A. — FASA — a) Secundino Lopes Portella — Presidente". Ao término da leitura, o presidente declarou que se ia passar à ordem do dia, submetendo à apreciação dos presentes e pondo em discussão o Balanço, conta de lucros e perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, e as contas do exercício recém-findo, documentos esses devidamente publicados no "Diário Oficial" do Estado, edi-

ção de onze de março e no jornal "A Província do Pará", edição de oito de abril. Ditados documentos ficaram à disposição dos senhores acionistas pelo prazo legal, conforme avisos publicados no "Diário Oficial" do Estado, edições de dois, três e quatro de março e no jornal "A Província do Pará", edições de nove, dez e onze de março, cujo inteiro teor foi lido pelo secretário, e que é o seguinte:

FÓSFORO DA AMAZÔNIA S.A. — FASA — Aviso aos acionistas — Avisamos aos senhores acionistas que se encontram à disposição dos mesmos em nossa sede social, sita à travessa Campos Sales, número sessenta e três — Edifício Comendador Pinho, sala duzentos e três, durante as horas de expediente, os documentos do que trata o artigo noventa e nove do Decreto-lei número dois mil, seiscientos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, das Sociedades por ações, referente ao exercício social encerrado em trinta e um de dezembro de mil, novecentos e sessenta e seis. Belém (Pa), primeiro de março de mil, novecentos e sessenta e sete.

Por **FÓSFORO DA AMAZÔNIA S.A. — FASA — Secundino Lopes Portella**. Concluída a leitura do aviso aos acionistas, o presidente colocou em discussão os documentos anteriormente referidos, facultando a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Pediu a palavra o acionista Satoshi Sawada, que propôs aos demais presentes que fossem aprovados na íntegra todos os documentos que estavam em discussão, pois os mesmos estavam em plena ordem. Colocada em votação a proposta do acionista Satoshi Sawada, foi a mesma aceita por todos os demais acionistas. O presidente, após o resultado, declarou que estavam aprovados todos os documentos colocados em discussão e deliberação, tais como: balanço, conta de lucros e perdas, relatório da diretoria, parecer do Conselho Fiscal e contas do exercício social. Mais uma vez com a palavra, o presidente expôs aos presentes que estava esgotado o mandato dos membros do Conselho Fiscal, razão por que recomendava fosse feita uma eleição para escolha dos novos membros do Conselho Fiscal para o exercício iniciado em hum de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete. Suspensos os trabalhos por alguns minutos, a fim de que se confeccionassem as chapas, voltando imediatamente a prosseguir a reunião e procedendo-se à eleição, sendo os votos colocados em uma urna improvisada para tal fim. Apurados os votos verificou-se o seguinte resultado: para membros efetivos, doutores Clóvis Cunha da Gama Malcher e Pedro Daltro Cunha e senhor Satoshi Sawada; para suplentes: Roberto Lopes Viegas, Cesar Fernando

Botelho de Lima e Takeshi Takeda, que receberam a votação unânime dos acionistas. Concluída a votação e verificado o resultado, o presidente determinou que fossem cientificados os eleitos e ao mesmo tempo convidados para comparecerem à sede social da empresa, a fim de tomarem posse em seus respectivos cargos. Ainda com a palavra o presidente lembrou à assembleia que deveriam ser fixados os honorários dos membros do Conselho Fiscal eleitos. Pediu a palavra o acionista Noboru Abe, que sugeriu fossem fixados os honorários de cruzeiros novos mensais, para os membros efetivos. Submetida à votação a proposta do acionista Noboru Abe, foi a mesma aceita por todos. Como última parte da matéria objeto da reunião, o senhor presidente fez referências ao ordenado da diretoria, nesta fase de implantação da indústria. Com a palavra o acionista Satoshi Sawada, fez comentários ao ordenado que vem sendo pago aos diretores, achando irrisória a quantia mesmo nesta fase de implantação, que se sabe ser trabalhosa, exigir sacrifícios, isto mesmo quando a sociedade sem empregados vem apoiando todo o seu desenvolvimento na pessoa dos diretores. Agradecendo as palavras o senhor presidente fez notar que tudo aquilo que se tem feito, o andamento crescente das obras nada mais resulta do que o exercício do cargo para o qual cada um foi eleito e o apoio decidido dos senhores acionistas que acompanham todas as atividades da empresa. Por proposta do acionista Roberto Viegas, que tecendo comentários sobre o ordenado da diretoria, foi colocado em votação no sentido de perceber cada diretor a remuneração mínima de seiscientos cruzeiros novos mensais, até a fase de funcionamento da indústria. Antes de colocar em votação, o senhor Presidente fez um apelo aos senhores acionistas no sentido de que o ordenado da diretoria fosse fixado em quatrocentos e cinquenta cruzeiros novos mensais, até a fase de instalação, para que assim a despesa não viesse sobrecarregar a sociedade nesta etapa de trabalho. Os senhores acionistas, dado o pedido do senhor presidente, aceitaram por unanimidade a sugestão, ou seja para a fixação do ordenado da diretoria de quatrocentos e cinquenta cruzeiros novos mensais para os diretores, até a fase da instalação da indústria, para os diretores presidente e superintendente, permanecendo a condição de percepção de ordenado por parte do diretor industrial após a instalação e funcionamento da indústria. O presidente facultou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se pronunciou, deu por encerrada a reunião, suspendendo a mesma por al-

guns minutos, a fim de que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida, foi aceita e assinada por todos os presentes. Belém (Pa), 14 de abril de 1967. Aa) Secundino Lopes Portella, Hiroshi Murakami, Noboru Abe, Satoshi Sawada, Keisuke Orashi, Osamu Murakami, Teruo Sawada, Kikosaburo Takeda, Yuichiro Shibata, Takeshi Takeda, Haruo Onuma, Shigeru Kinoshita, Roberto Lopes Viegas, Torao Rakeda, Hajime Yamada, Tanio Oshikiri, Takashi Okabe. Está conforme o original. Belém, 21 de abril de 1967. aa.) Secundino Lopes Portella Hiroshi Murakami

Reconheço as assinaturas de Secundino Lopes Portella e Hiroshi Murakami. Belém, 10 de maio de 1967. Em testemunho O.A.S. da verdade. — Odete Andrade e Silva, escrevente juramentada, no impedimento do tabelião.

BANCO DO ESTADO DO PARA, S.A. — NCR\$ 10,00 — Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de dez cruzeiros novos. Belém, 10 de maio de 1967. — a) Ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA — Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 10 de maio de 1967 e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo quatro (4) folhas de ns. 3359/62, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 755/67. E, para constar, eu, Carmem Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 10 de maio de 1967. — Oscar Faciola, diretor.

(Ext. Reg. 1283 — Dia 17/5/67)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a REGIAO

PORTARIA N. 53 — DE 10 DE MAIO DE 1967

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade urgente de ser atualizado o Serviço de Acórdão, e a falta de pessoal no quadro desta Egrégio Tribunal,

Considerando que a atualização de tal serviço não pode ser feita no horário normal,

Resolve, de acordo com o art. 145, item III, combinado com o art. 150, item II, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, antecipar de 2 (duas) horas diárias o período normal de trabalho do Oficial Judiciário PJ-4, Lindanor Coelho de Miranda, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir desta data.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Belém, 10 de maio de 1967. José Marques Soares da Silva Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. — Reg. n. 6276 — Dia 24.5.67)

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de 1a. Praça, com prazo de vinte dias, para venda e arrematação de bens penhorados na execução movida por Fazenda Nacional contra Navegação e Comércio Paraense Ltda. — Proc. 3a. JCU-177/66.

A Dra. Juíza do Trabalho,

Substituta do Presidente da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 15 de junho, às 15 horas, na sede desta Junta, à Trav. Campos Sales, 370, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance acima da avaliação os bens penhorados na execução movida por Fazenda Nacional contra Navegação e Comércio Paraense Ltda., bens esses encontrados à Trav. Campos Sales, 370 e que são os seguintes: duas (2) poltronas giratórias de madeira, para carteira, avaliadas em dezoito cruzeiros novos (NCR\$ 18,00), cada uma.

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar do costume, na sede desta Junta.

Belém, em 12 de maio de 1967. Eu, Maria de Nazaré Moraes Rêgo, datilografada, e eu, Carmen Moura Chagas, chefe de Secretaria, subscrovo. — (a) Lygia Simão Luiz Oliveira, Juíza Substituta do Trabalho.

(G. — Reg. n. 6369 — Dia 24.5.67)